

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



34.º volume
1996

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

34.º volume
1996
(Maio a Agosto)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 743/96

DE 28 DE MAIO DE 1996

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

Processo: n.º 240/94.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral Adjunto

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgou, pela primeira vez, inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 1, da Constituição, tendo as decisões que posteriormente vieram a ser proferidas sobre aquela matéria, recebido e perfilhado a fundamentação ali aduzida.
- II — A colisão da norma constante do artigo 2.º do Código Civil com o texto constitucional radica no facto de os assentos se arrogarem o direito de interpretação ou integração autêntica da lei, com força obrigatória geral, assumindo a natureza de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis.
- III — A Constituição não proíbe o legislador de estabelecer institutos adequados à uniformização da jurisprudência — era essa a primeira e essencial vocação dos assentos — mas veda-lhe seguramente a criação de instrumentos ali não previstos que, com eficácia externa (e, por Maioria de razão, com força obrigatória geral), interpretem, integrem, modifiquem, suspendam ou revoguem normas legais.
- IV — O legislador, considerando quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos, revogou definitivamente o instituto dos assentos (artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95), e optou por instituir, nos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, um sis-

tema de julgamento ampliado de revista, perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo.

- V — Como, porém, a norma do artigo 2.º do Código Civil ainda subsiste no ordenamento e, por isso, o pedido a que os presentes autos se reportam mantém inteira utilidade, reitera-se a fundamentação anteriormente citada e conclui-se no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Código Civil na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

ACÓRDÃO N.º 786/96

DE 19 DE JUNHO DE 1996

Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 174.º, alínea c), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, nem das normas constantes dos artigos 11.º, n.º 2, e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 174.º, alínea b), do citado Estatuto dos Militares das Forças Armadas, nem da norma constante do artigo 11.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na versão originária, e com a redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio.

Processo: n.º 445/92.

Plenário

Recorrente: Provedor de Justiça

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Se é indiscutível que o facto de uma norma ter deixado de vigorar não obsta, em si mesmo, à declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, como é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, também é igualmente aceite que pode deixar de existir interesse juridicamente relevante quando seja inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta para os casos concretos em que a aplicação da norma subsistiu.
- II — O sistema da ratificação dos decretos-leis resultante da revisão constitucional de 1982 pressupõe a autonomia, constitucionalmente conferida, do poder legislativo do Governo, que não se coaduna com qualquer ideia de confirmação tácita subjacente à não recusa de ratificação. Se não há recusa de ratificação, subsiste a situação anterior, desde que legitimada pela competência legislativa do Governo.
- III — É indiscutível, assim, que a articulação fundamental dos poderes legislativos é regulada no artigo 168.º da Constituição. Por outro lado, o próprio

artigo 172.º, n.º 4, da Constituição permite concluir pela total irrelevância da vontade política manifestada pelo Parlamento relativamente ao decreto-lei cuja ratificação foi recusada no período da sua vigência, na medida em que a recusa de ratificação apenas o atinge a partir do dia de publicação da resolução. Ora, deste modo, também a não recusa de ratificação não pode eliminar retroactivamente os vícios de inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade orgânica não é suprida relativamente ao passado pela possibilidade de recusa de ratificação pelo órgão competente.

- IV — Não é possível sanar retroactivamente, por mera vontade política, a falta de controlo pelo Parlamento da própria iniciativa legislativa. E a vontade política concordante do Parlamento é uma vontade formada *a posteriori* perante situações criadas ou factos consumados pelo decreto-lei e que a Assembleia, tudo ponderado, poderá não querer ou sentirá não querer quebrar. A vontade política presente na não ratificação também não se confunde com uma vontade dirigida à situação em que juridicamente se encontra o decreto-lei e que possa precluir, por esse motivo, a intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional.
- V — Ora, na situação que se analisa, não só houve a aprovação de emendas ao diploma, como foram expressamente rejeitadas propostas de alteração da norma agora impugnada. Consequentemente, o argumento da necessidade de preservação da função essencial do artigo 168.º da Constituição e da delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental deixa de ser pertinente.
- VI — Deste modo, conclui-se que a inconstitucionalidade orgânica de um diploma, a que não foi recusada a ratificação, após discussão de propostas de alteração, não é pertinentemente invocável, não sendo exigível pela função de preservação da delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental.
- VII — É jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que a violação do princípio da igualdade pressupõe, para além da desigualdade das posições das pessoas, ou apesar dela, a fundamentação de discriminações «em motivos que não ofereçam um carácter objectivo e razoável».
- VIII — O regime transitório previsto não estabelece uma distinção indiscriminada, sem justificação objectiva e razoável, entre os militares abrangidos pelo regime de transição, na medida em que corporiza o princípio de que a expectativa de permanência na reserva seria superior para quem mais longe se encontrava da idade de reforma vigente no momento da passagem à reserva.
- IX — Assim, o critério de antecipação da reforma em relação à idade de 70 anos, para os militares com mais de 65 anos, e de diferimento da idade de reforma para uma idade superior a 65 anos, relativamente aos militares com menos de 65 anos, mas relativamente próximos dessa idade (mais de 61 anos), é um critério objectivo e razoável, fundamentado numa lógica de proporcionalidade quanto à alteração das expectativas.

- X — As normas sujeitas à apreciação de constitucionalidade, por alegada violação do princípio da protecção da confiança, constantes dos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e 174.º, alínea b), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas não alteram as expectativas legítimas criadas pelos militares que ingressaram na carreira ao abrigo de legislação anterior, na medida em que a alteração da idade de reforma não corresponde a uma sua antecipação desproporcionada ou intolerável. O limite de idade de 65 anos passa a ser, é certo, inferior ao limite geral da função pública, que se situa nos 70 anos. Porém, a escolha de um limite especial de idade nas Forças Armadas não pode ter-se como arbitrária, atendendo à especificidade das funções que elas desempenham. Por outro lado, o novo limite de idade terá sido ditado por um desígnio de reorganização das Forças Armadas que não pode deixar de se considerar legítimo.
- XI — Além disso, não pode deixar de se considerar que a exclusiva ponderação do princípio da confiança nesta matéria inviabilizaria qualquer mutação de política legislativa em relação ao limite de idade. Assim, novas políticas de emprego ou de segurança social só poderiam ser definidas com 40 ou 50 anos de antecedência para salvaguardar as expectativas de permanência no serviço de quem tivesse acabado de nele ingressar. Ora, esta conclusão é insustentável. O que se deve concluir, pelo contrário, é que as expectativas de permanência no serviço até à perfeição do limite de idade definido aquando do ingresso não constituem um valor absoluto, podendo ceder perante valores superiores.

ACÓRDÃO N.º 866/96

DE 4 DE JULHO DE 1996

Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 56.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, 63.º, n.ºs 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, 65.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e 56.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/M, de 30 de Julho, na parte em que, em processo especial, impõem a integração nas zonas de caça associativas e turísticas de terrenos relativamente aos quais os respectivos interessados não produziram uma efectiva declaração de vontade no sentido dessa integração e, por razões de segurança jurídica, restringe os efeitos da inconstitucionalidade relativamente às zonas de caça associativa por forma a que os terrenos a que se reporta a alínea antecedente apenas dela fiquem excluídos a partir da publicação do presente acórdão; e relativamente às zonas de caça turísticas, tais terrenos se mantenham nelas integrados até ao termo do prazo da respectiva concessão. A restrição dos efeitos da inconstitucionalidade assim fixada é feita sem prejuízo das impugnações contentiosas pendentes ou ainda susceptíveis de ser apresentadas.

Processo: n.º3/94.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, define as condições e pressupostos de que depende a concessão de zonas de regime cinegético especial.
- II — Confrontado com a dificuldade de, em áreas de excessivo parcelamento da propriedade fundiária, serem obtidos os acordos prévios de todos os titulares de direitos sobre os terrenos, o legislador instituiu um processo alternativo — processo especial —, no qual se verificam, relativamente ao processo geral ou comum, diversas especificidades.
- III — O direito de propriedade constitucionalmente consagrado não beneficia de uma garantia em termos absolutos, havendo de conter-se dentro dos limites e nos termos definidos noutros lugares do texto constitucional, merecendo,

desde logo, particular saliência o estatuto específico da propriedade relativa a meios de produção (artigos 82.º, 83.º, 89.º e 97.º da Constituição).

No que à matéria em apreço respeita, há-de admitir-se que, sendo consentido, como regra geral, o exercício da caça «em todos os terrenos, nas águas de jurisdição marítima e nas águas interiores», não podem os respectivos titulares, salvo as excepções contidas na lei, opor-se, em tais circunstâncias, à prática da actividade cinegética, achando-se sujeitos ao trânsito dos caçadores pelas suas propriedades e ao abate e apreensão das espécies que ali sejam encontradas.

- IV — Todavia, o condicionamento do direito de propriedade assim decorrente do regime geral que define a actividade cinegética e os locais do seu exercício e que se traduz no ónus de os proprietários consentirem e não se oporem por qualquer forma ao desenvolvimento e concretização dessa mesma actividade há-de ter-se por constitucionalmente legitimado pela própria função social da propriedade.
- V — O processo de concessão de zonas de regime cinegético especial regulado no Decreto-Lei n.º 251/92 traduz, relativamente ao quadro jurídico anterior, uma tentativa de acréscimo das garantias processuais concedidas aos titulares de direitos reais incidentes sobre os respectivos terrenos, valendo assim, por Maioria de razão, quanto a eles as razões já aduzidas no sentido da inconstitucionalidade daqueles preceitos.
- VI — Quando um diploma se limite a reproduzir (literalmente ou sem alterações relevantes capazes de traduzir uma especificidade regional) as normas constantes de uma lei geral da República, tal diploma é inconstitucional. E é-o porque ele não representa o exercício do poder normativo regional, que pressupõe sempre a existência de um interesse específico. Tal diploma mais não faz, na verdade, do que «apropriar» a legislação nacional e «transformá-la» em regional.
- VII — A Lei n.º 30/86, embora assim não se autoqualifique, configura-se como uma verdadeira lei de bases, havendo estabelecido as opções político-legislativas fundamentais e definido a disciplina básica do regime jurídico da caça, a cujo desenvolvimento procedeu o Decreto-Lei n.º 251/92, aprovado nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição.
- VIII — A Assembleia da República, embora por uma forma indirectamente assumida, estabeleceu uma proibição de caçar em certas zonas do domínio público, instituindo para todas as demais, isto é, aquelas a que não se faz uma expressa referência de exclusão, uma genérica cláusula autorizadora.

E a assim ser, a integração nas zonas do regime cinegético especial das «águas e terrenos do domínio público fluvial e lacustre» traduzir-se-á em mero desenvolvimento de um princípio contido naquela lei, inexistindo por isso o vício de inconstitucionalidade que vem imputado às normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

IX — A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a ripristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado, sendo certo que, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto.

ACÓRDÃO N.º 867/96

DE 4 DE JULHO DE 1996

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6º, nº1, do Decreto-Lei nº 1/90, de 3 de Janeiro, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 6º, nº 2, do mesmo diploma geral.

Processo: n.º303/91

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Suscita-se, desde logo, a questão de saber se, ao substituir o crédito que resultava do negócio jurídico celebrado entre a empresa e os seus ex-trabalhadores — negócio jurídico que havia sido o próprio Governo a impulsionar — por uma indemnização compensatória, em regra sensivelmente inferior e muitas vezes irrisória, o Estado legislador não está a frustrar a confiança que os cidadãos devem ter na tutela jurídica dos seus direitos, tendo em conta, desde logo, que, *in casu*, esses direitos decorrem de situações criadas também pelo Estado, na veste de Estado Administração.
- II — Não se pode deixar de considerar que uma tal situação afronta, de forma intolerável e inadmissível, a segurança jurídica dos cidadãos e a confiança que hão-de depositar no Estado. É que, a Administração não pode furtar-se, num Estado de direito democrático, e salvo circunstâncias excepcionais, a honrar compromissos que expressa e livremente assumiu e cujo reconhecimento e respeito foi com certeza determinante na formação da vontade do cidadão.
- III — A norma em causa viola, pois, nesta perspectiva, os princípios da confiança e da segurança jurídica ínsitos na ideia de Estado de direito democrático consagrada no artigo 2.º da Constituição.

IV — A *Empresa Pública do Jornal Diário Popular* era uma empresa pública resultante de uma nacionalização directa operada após 25 de Abril de 1974, tendo a sua extinção culminado um processo integrado na «política de privatização dos meios de comunicação social do Estado», pelo que há-de respeitar o preceituado na Constituição, depois de 1989, quanto à reprivatização dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974.

V — Encontrando-se o direito ao complemento de reforma indissolúvelmente ligado à extinção do contrato de trabalho, parece líquido que tal direito necessariamente nele radica, pelo que os reformados titulares desse mesmo direito sobre a empresa — e que, portanto, com ela continuam a manter um vínculo contratual — devem ser tidos como seus «trabalhadores», para efeitos do disposto no artigo 296º, alínea c), da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 868/96

DE 4 DE JULHO DE 1996

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 2, alínea g), 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e declara, consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 6 do citado artigo (lei da greve).

Processo: n.º 613/92.

Plenário

Requerente: Um grupo de deputados

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O texto constitucional prevê que a discussão dos projectos de lei e das propostas de lei compreenda um debate na generalidade e outro na especialidade. E que, por sua vez, a votação comporta uma fase respeitante à generalidade, outra quanto à especialidade e uma terceira, final, global.
- II — A cada uma destas fases preside uma lógica distinta: a votação na generalidade versa sobre a oportunidade e o sentido global do projecto ou da proposta de lei, limitando-se a aprovação a abrir caminho para a discussão e votação na generalidade; a votação na especialidade destina-se a aprovar o texto de cada um dos preceitos, incidindo portanto sobre cada uma das soluções concretas; a votação final global tem por objecto o texto aprovado na especialidade (e que pode ter alterado mais ou menos profundamente o texto originário submetido a votação na especialidade), permitindo um juízo definitivo sobre ele.
- III — Não devem considerar-se as diversas fases procedimentais como iter sucessivo da formação da vontade em que os momentos posteriores possam, sem mais, elidir os anteriores: a lógica própria de cada uma delas deve ser respeitada, naturalmente imbricadas com o princípio democrático que, na sua pluridimensionalidade, «afeiçoa» a titularidade e o exercício do poder legislativo. Sem prejuízo, pode ocorrer que a irregularidade cometida não afecte essa lógica ou os princípios subjacentes que se procuram acautelar, sendo então possível defender a sua irrelevância, se e na medida em

que os vícios *in procedendo* se possam sanar por inócuos face aos parâmetros constitucionais.

- IV — Na sanção dos vícios procedimentais não se poderá ir tão longe que se afaste uma fase de formação de vontade legislativa parlamentar constitucionalmente prevista, com o correspondente enfraquecimento garantístico, nem o juízo global final e a sua *ratio* prescindem da prévia aprovação analítica dos preceitos que integram o texto legislativo e das vicissitudes por estes sofridas, total ou parcialmente.

ACÓRDÃO N.º 869/96

DE 4 DE JULHO DE 1996

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, e, por razões de segurança jurídica, restringe os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que ela não afecte a validade dos actos administrativos que tenham atribuído licenças em aplicação de portarias emitidas ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional, desde que tais actos não estejam pendentes de impugnação contenciosa nem sejam já susceptíveis dessa impugnação.

Processo: n.º 429/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 115.º, n.º 5, da Constituição é uma norma relativa ao conteúdo dos actos legislativos. Proíbe-se aí, nomeadamente, que um diploma legislativo autorize a interpretação, integração, modificação, suspensão ou revogação de qualquer dos seus preceitos por acto não legislativo com eficácia externa — isto é, por acto diverso dos que vêm enumerados no n.º 1 do mesmo artigo: lei, decreto-lei, decreto legislativo regional. Uma norma habilitante deste tipo será, assim, materialmente inconstitucional.
- II — O Tribunal Constitucional entendeu em anterior acórdão que o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição não proíbe os regulamentos meramente executivos, isto é, os regulamentos que se limitem a dispor sobre as «providências necessárias para assegurar a fidelidade, ou seja, a conformidade à vontade do legislador, na medida em que esta seja relativamente obscura ou lacunosa», ou que se limitam a enunciar os pormenores e minúcias de regime que o legislador involuntariamente omitiu.
- III — A norma do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79 visa permitir que o critério de atribuição de licenças, fixado no n.º 1 do mesmo artigo, seja alterado por portaria — o que só pode significar o estabelecimento de uma ordem de prioridades diferente da aí fixada, e não uma mera complementação desse critério, como pretende a entidade requerida. Ou seja, o reen-

vio normativo tem por efeito permitir que certos critérios legais, em princípio aplicáveis a todas as situações, sejam substituídos por outros, ainda que constantes de um regulamento.

- IV — Tal norma entra assim em colisão com o preceituado no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, pelo que terá de ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral.
- V — A limitação de efeitos da inconstitucionalidade visa salvaguardar situações criadas durante o prazo de vigência da norma declarada inconstitucional, atendendo a razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excepcional relevo. Pretende-se evitar que, em tal caso, os interesses dos cidadãos legitimamente estabelecidos ao abrigo de uma norma inconstitucional que esteve efectivamente em vigor sejam prejudicados pelo efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.
- VI — No presente caso, por razões de segurança jurídica, considera-se conveniente que a inconstitucionalidade não venha afectar as licenças eventualmente já atribuídas nos termos das portarias emitidas ao abrigo da disposição em causa — desde que essa atribuição constitua caso decidido no plano do direito administrativo, não estando pendente impugnação contenciosa da mesma.

ACÓRDÃO N.º 870/96

DE 4 DE JULHO DE 1996

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Processo: n.º 327/96.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral Adjunto

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O fim que o processo tutelar tem em vista (a aplicação de medidas de protecção, assistência e educação), o modo como se desenvolve (simplicidade motivada pela urgência, em regra, das medidas), a inexistência de «partes» (como sujeitos de interesses contrastantes) e o facto de o menor não estar desprotegido na defesa dos seus interesses (ao curador cabe zelar pelos mesmos) não justificam só por si que a intervenção de mandatário judicial seja apenas admitida para efeitos de recurso.
- II — A restrição ao patrocínio judiciário, só nessa fase, revela-se à luz da conjugação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 2, da Lei Fundamental, desproporcionada e desadequada, pois, excluindo-se a defesa dos interesses do menor e dos direitos que na matéria cabem aos pais por um mandatário judicial, ainda que ela não se mostre absolutamente necessária, atinge o núcleo essencial do direito de acesso aos tribunais, consagrado naquele artigo 20.º, n.º 2, na vertente de direito à nomeação no processo de um «intermediário técnico», entendido como a representação em juízo das partes ou sujeitos processuais por profissionais do foro, no que se reporta à condução técnico-jurídica do processo.
- III — O facto de, no processo tutelar, ser possível a imposição de medidas, ainda que cautelares, que, fortemente, vão restringir o próprio poder paternal, mesmo nos casos em que a situação do menor justificativa da adopção de tais medidas não tem como causa, quer remota, quer imediata, um comportamento activo ou passivo por banda daqueles a quem é confiada a

representação do menor, justifica só por si que os interesses, direitos e deveres destes últimos se devam perspectivar como impondo o devido acautelamento da respectiva intervenção no processo tutelar, até porque, não será difícil cogitar a ocorrência daquilo que são «apreciações divergentes sobre a melhor forma de realizar o interesse do menor».

ACÓRDÃO N.º 962/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo.

Processo: n.º 361/95.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral Adjunto

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A desejabilidade constitucional de realização do direito de asilo, que se radica nos valores da dignidade do homem, na ideia de uma República de «indivíduos» e não apenas de «cidadãos» e na protecção reflexa da democracia e da liberdade, seria claramente inconseguida aí onde à proclamação do direito apenas correspondesse o poder de impetrar o asilo junto da Administração, sem garantia de controlo judicial.
- II — Do significado da tutela judicial como *direito à garantia dos direitos* resulta que o acesso ao Tribunal integra o núcleo irredutível do princípio da equiparação de tratamento entre nacionais e estrangeiros e apátridas, estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 963/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Processo: n.º 329/96.

Plenário

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Convindo que se reveste de alta complexidade a delimitação da reserva da competência judicial, constituindo a distinção entre administração e jurisdição uma das questões salientes das disputas doutrinárias e da jurisprudência, líquido é que a linha de fronteira terá de atender, não apenas à densificação doutrinária adquirida da função jurisdicional e aos casos constitucionais de reserva judicial, mas também ao apuramento, neste campo, de um entendimento exigente do princípio de Estado de direito democrático.
- II — No plano da jurisprudência administrativa, tem-se entendido que existe um acto jurisdicional quando a sua prática se destina a realizar o próprio interesse público da composição de conflitos de interesses, tendo como fim específico, portanto, a realização do direito e da justiça; e existe um acto administrativo quando a composição de interesses em causa tem em vista a prossecução de qualquer outro dos interesses públicos que ao Estado incumbe realizar, representando aquela composição um simples meio ou instrumento para a sua satisfação — sendo certo que a distinção entre as duas funções «reside no carácter de parcialidade ou imparcialidade que assume a actividade do órgão que procede à composição do conflito de interesses, aferida em função de uma situação de indiferença ou desinteresse perante o conflito, pelo que há acto administrativo se esse órgão, ou, melhor dizendo, se a pessoa a que o mesmo pertence, é interessado ou ‘parte’ no conflito, e há acto jurisdicional na hipótese contrária».
- III — Entendimento idêntico ao acima sumariado tem vindo a ser adoptado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, a qual tem afirmado que a separação real entre função jurisdicional e a função administrativa passa pelo campo dos interesses em jogo: enquanto a jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público. Na primeira hipótese, a decisão situa-se num plano distinto do dos interesses

em conflito. Na segunda, verifica-se uma osmose entre o caso resolvido e o interesse público.

- IV — O exercício de competência do juiz avindor, câmara municipal e presidente da câmara municipal na composição dos conflitos jurídicos decorrentes da plantação ou sementeira de eucaliptos e outras espécies florestais não se dirige, específica e directamente, à prossecução ou defesa de um interesse da colectividade, visando, ao contrário, pois é essa a finalidade objectiva da lei, resolver uma questão de direito através da composição de um conflito de interesses entre particulares.

- V — Assim, actuando no sentido de decidir uma controvérsia jurídica e em defesa do directo interesse dos particulares donos dos prédios confinantes com as áreas de plantação ou sementeira vedadas por lei, o júri avindor e o presidente da câmara municipal assumem-se como órgãos jurisdicionais.

- VI — Ora, independentemente de se saber se as normas desaplicadas ainda hoje vigoram na ordem jurídica — pois que se pode sustentar a sua revogação na decorrência da Lei n.º 82/77, de 4 de Dezembro —, tem-se por seguro ser constitucionalmente ilegítimo atribuir a um órgão administrativo, por intervenção directa ou indirecta, o exercício da função jurisdicional.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 646/96

DE 7 DE MAIO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 32 276, de 24 de Novembro de 1943.

Processo: n.º 201/95.

1ª Secção

Requerente: Instituição Bancária

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

Se é verdade que o Tribunal Constitucional tem admitido que a natureza de instituto público da Caixa Geral de Depósitos — que esta instituição manteve até 1993 — pode justificar a manutenção de certos regimes especiais (privilégio de foro para cobrança dos seus créditos, através dos tribunais fiscais, situação que foi considerada conforme à Constituição por diferentes acórdãos do Tribunal Constitucional), a verdade é que os fins de interesse público não podem constituir fundamento de normas que conferem privilégios processuais à mesma Caixa Geral, em termos de postergação do princípio de igualdade das partes, sem que se consiga vislumbrar hoje qualquer fundamento material para o regime excepcional.

ACÓRDÃO N.º 671/96

DE 8 DE MAIO DE 1996

Não toma conhecimento do recurso por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Processo: n.º 368/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A correcção do objecto do recurso feita em alegações produzidas junto do Tribunal Constitucional tem de considerar-se tardia e não pode deixar de conduzir ao seu não conhecimento, pois, a aceitar-se tal correcção, estaria o Tribunal a pronunciar-se sobre uma questão nova, não apreciada na decisão recorrida e que, por isso, não funcionou como *ratio decidendi* desta.
- II — O Tribunal Constitucional aprecia nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, normas aplicadas quando previamente arguidas de inconstitucionais, não apreciando, já, normas parecidas, quer apresentem grandes ou pequenas semelhanças, ou relativamente às quais alegadamente se verificarem idênticos fundamentos de desconformidade constitucional.

ACÓRDÃO N.º 672/96

DE 8 DE MAIO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1682.º-A, n.º 1, alínea a), do Código Civil, na interpretação de que a alienação de imóveis próprios ou comuns carece de consentimento de ambos os cônjuges, mesmo quando essa alienação é feita por um empresário em nome individual, no âmbito da sua actividade de venda de imóveis ou fracções deles.

Processo: n.º 216/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A alienação de imóveis próprios ou comuns carece do consentimento de ambos os cônjuges, mesmo quando essa alienação é feita por um empresário em nome individual, no âmbito da sua actividade de venda de imóveis ou fracção deles.
- II — A ideia de que um bem imóvel, mesmo destinado a comercialização no âmbito de uma actividade empresarial individualizada de um dos cônjuges, constitui um elemento fundamental na economia familiar pelo seu valor ou aptidão de valorização, alicerça suficientemente a exigência de consentimento de ambos os cônjuges face à ponderação de interesses que a perspectivação da questão como questão de constitucionalidade convoca, não afectando, deste modo, o princípio da igualdade.
- III — O texto constitucional separa a liberdade de escolha de profissão, directamente referida no artigo 47.º, n.º 1, do «direito ao exercício livre da profissão», não compreendendo o texto constitucional, em função dessa liberdade de escolha, uma garantia institucional das profissões livres. Daí, aliás, a licitude constitucional de condicionamentos ao exercício de determinadas profissões.
- IV — A protecção da defesa ao consumidor, no plano que aqui releva, já é garantida pelo instituto da boa fé e diversos outros, como o das «cláusulas contratuais gerais», sendo a referência ao artigo 60.º, n.º 1, da Lei Fundamental, descabida no caso em apreço.

ACÓRDÃO N.º 673/96

DE 8 DE MAIO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento do Estágio para Solicitador, elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciais e homologado por despacho do Ministro da Justiça de 15 de Março de 1988.

Processo: n.º 411/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Em face das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 483/79 e, mais precisamente, do seu artigo 48.º, poderá dizer-se que as normas do Regulamento do Estágio para Solicitador e, de entre estas, aquela que constitui objecto do presente recurso, contêm disciplina jurídica que naquelas disposições se não encontra, assim configurando o estabelecimento de norma que, por não previstas nestas últimas, se assume como inovatória.
- II — Suposto que é consentida, em face da lei — *in casu* o Decreto-Lei n.º 482/76 — a regulamentação, por banda de um concreto órgão da Administração ou da Câmara dos Solicitadores, das normas que ali prevêm o regime de aferição da aptidão demonstrada pelos estagiários em moldes situados para além do que ali constava, em termos de implicar uma sua boa execução ou de suprir pontos lacunosos voluntariamente assumidos pelo legislador, então sempre exigirá o n.º 7 do artigo 115.º que o diploma onde se insere essa norma regulamenta cite a lei que permite a sua edição.
- III — Porque o «Regulamento» em crise omite totalmente a lei que habilitasse objectiva e subjectivamente a respectiva edição, de concluir é que a norma *sub specie* enferma de desconformidade ao preceituado no n.º 7 do artigo 115.º da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 712/96

DE 22 DE MAIO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1083.º, n.º 2, alínea b), do Código Civil e 5.º, n.º 2, alínea b), do Regime de Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

Processo: n.º 232/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 65.º da Constituição não impede o legislador ordinário de consagrar normas que permitam contratos de arrendamento a termo.
- II — A jurisprudência do Tribunal Constitucional é pacífica no sentido de que o artigo 65.º da Lei Fundamental impõe ao Estado a concretização de tarefas determinadas, de natureza legislativa e administrativa, para concretização desse direito constitucional social, direito de natureza subjectiva, para uns, ou, noutro entendimento das coisas, mero direito a uma prestação não vinculada face aos Poderes Públicos.
- III — De facto, se o Tribunal Constitucional tem entendido pacificamente que não viola o artigo 65.º da Constituição a faculdade de denúncia pelo senhorio, observados os requisitos legais, nos arrendamentos para habitação permanente, sem termo, por Maioria de razão tem de entender que não é inconstitucional a caducidade quanto aos arrendamentos a termo, como sucede no caso sub judicio.

ACÓRDÃO N.º 713/96

DE 22 DE MAIO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes da Base XIX, n.º 1, alíneas a) e c), da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto.

Processo: n.º 51/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Tendo-se por verificado o cumprimento do dever de consulta às organizações representativas dos trabalhadores, estando em causa legislação de trabalho, não ocorre a alegada inconstitucionalidade formal ou procedimental.
- II — Sendo diferentes os papéis sociais desempenhados pelos dois sexos, é razoável concluir que poderá ser necessário o estabelecimento de medidas compensadoras da desigualdade ou da discriminação, as quais, ainda que geradoras momentaneamente de um desequilíbrio, não criam um privilégio em função do sexo.
- III — Assim, embora os meios escolhidos para compensar as diferenças de posição entre homens e mulheres não tenham de conduzir, necessariamente e sempre, à diferenciação das idades de reforma, é ainda justificável a essa luz a norma em causa, não se consubstanciando numa inconstitucionalidade material.

ACÓRDÃO N.º 714/96

DE 22 DE MAIO DE 1996

Não julga inconstitucional a interpretação da norma constante do artigo 407.º do Código Comercial, na medida em que a expressão «respectivos estatutos» compreende os usos bancários quanto à movimentação de depósitos bancários de anal-fabetos por parte de terceiros autorizados mediante assinatura a rogo.

Processo: n.º 179/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É frequente, no âmbito do direito bancário, as respectivas instituições afeiçoarem a sua actividade segundo modelos simplificadores. Esses usos — os «usos da praça» — não o são necessariamente sob uma perspectiva jurídica, a pressupor aceitação livre e acordo mútuo, mas assumem-se como práticas, a influir no conteúdo, nas consequências das operações bancárias e no comportamento do banqueiro.
- II — No caso *sub judicio*, a actuação da Caixa Geral dos Depósitos deverá ser analisada a esta luz: sendo o Regulamento então vigente, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, omissivo quanto à movimentação de contas bancárias por titulares analfabetos, as instruções de serviço internas acolheram o «uso bancário» que se contenta com uma declaração feita em documento particular com a assinatura a rogo do titular e a oposição da respectiva impressão digital, sem reconhecimento notarial.
- III — Entende-se não estarem postas em causa as garantias de fidedignidade que devem envolver o rogo, considerando as cautelas que, na observância dos estatutos da Caixa, rodearam a sua prestação. De resto, prescrevem-se neste caso, formalidades que adaptando-se a sua especial índole, satisfaçam as mesmas necessidades de segurança que o artigo 127.º do Código do Notariado (de então) pretende satisfazer no caso da procuração.
- IV — Com efeito, não basta a proclamação retórica de princípios constitucionais mesmo que respeitem a uma tábua de valores que, pela sua nuclearidade, inspiram e fundamentam todo o ordenamento jurídico nacional, tornando-se necessária a demonstração do seu desrespeito ou da sua subversão pelo legislador.

ACÓRDÃO N.º 715/96

DE 22 DE MAIO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 690.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 560/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Embora a Constituição não consagre, expressamente, o duplo grau de jurisdição, tem entendido a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Constitucional que o legislador ordinário não poderá, porém, ir até ao ponto de limitar de tal modo o direito de recorrer, que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tinham sido suprimidos.
- II — Respeitados estes limites, o legislador ordinário poderá ampliar ou restringir os recursos civis, quer através da alteração dos pressupostos de admissibilidade, quer através de mera actualização dos valores das alçadas. Esta doutrina apenas não abrange os recursos em matéria penal, em que o direito a um duplo grau de jurisdição se identifica como verdadeira garantia de defesa do arguido.
- III — Ora, normas que exigem que as alegações terminem pela formulação de conclusões em que se indiquem os fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da decisão (n.º 1 do artigo 690.º do Código de Processo Civil) e que permitem que, caso as conclusões faltem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o juiz ou relator convide «o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso» (n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil) não afectam substancialmente a defesa contra actos jurisdicionais. Elas apenas impõem uma colaboração do recorrente na melhor formulação do problema jurídico, assegurando, em última instância, a defesa de direitos e a objectividade da sua realização.

ACÓRDÃO N.º 746/96

DE 29 DE MAIO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro).

Processo: n.º 317/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Aos tribunais administrativos compete a justiça administrativa, isto é, cabe-lhes o julgamento das acções e dos recursos destinados a dirimir os conflitos emergentes de relações jurídico-administrativas, quer elas sejam relações jurídicas administrativas públicas, ou em que um dos sujeitos, pelo menos, actue na veste de autoridade pública, munido de um poder de *imperium*, com vista à realização do interesse público legalmente definido.
- II — Independentemente de saber se o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, atribui aos tribunais administrativos uma reserva material absoluta de jurisdição, ou se aí apenas se consagram os tribunais administrativos como os tribunais comuns em matéria administrativa, o certo é que nada obsta a que se atribua a outros tribunais — *recte*, tribunais judiciais — a competência para julgamento de questões de direito administrativo, quando existe toda uma tradição jurídica nesse sentido e, onde, além disso, concorrem razões que têm a ver com uma mais fácil defesa dos direitos.
- III — Tendo o processo de expropriação litigiosa por objecto a dirimção de um conflito entre expropriante e expropriado acerca da indemnização devida, sendo a justa indemnização a conversão ou sucedâneo do direito de propriedade extinto em consequência da expropriação, e estando vedada à jurisdição administrativa a dirimção dos litígios relativos a direitos reais, de natureza privada, bem se compreende que a lei retire à jurisdição administrativa competência para o arbitramento de tal indemnização, confiando-a aos tribunais judiciais.

- IV — O sentido do n.º 3 do artigo 214.º da Constituição é o de que ele foi pensado para a fase declarativa da apreciação de acções e recursos administrativos, entendendo, porém, o legislador que, ao menos, quando se trata da fixação do valor global da indemnização na expropriação por utilidade pública, essas acções e recursos não constituíam o modelo processual mais adequado à defesa dos direitos dos expropriados, antes entendendo serem os tribunais judiciais os mais adequados para o efeito.
- V — Assim, os artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, ao atribuírem aos tribunais judiciais tal competência, não violam o referido artigo 214.º, n.º 3, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 778/96

DE 12 DE JUNHO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Processo: n.º 269/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Para além de uma regra geral semelhante à constante do artigo 63.º do Código de Processo Civil, as modificações que tem sofrido a orgânica judiciária (mormente no que concerne ao diploma fundamental na matéria, isto é, a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) têm sido acompanhadas de disposições transitórias especiais, que, de certo modo, vêm, pontualmente, derrogando a referida regra legal no que concerne a alterações de competência territorial e/ou material fundadas em modificações de direito, com vista, justamente, a permitir aquilo que não seria permitido por aquela regra, ou seja, a mutabilidade da instância no tocante à competência do órgão jurisdicional.

- II — Esta opção legislativa resulta de as modificações operadas pelas disposições de orgânica judiciária (designadamente as levadas a cabo pelas sucessivas alterações da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) serem iluminadas pelo desiderato de tornar mais eficiente e rentável a acção dos órgãos jurisdicionais, tornando-se lógico que seja, desde logo, conferida aos novos órgãos criados ou transformados e como tal declarados em ter mos de poderem funcionar (ou seja, após a declaração da sua instalação), a competência para curarem dos processos, acções e papéis que se encontravam a cargo de outros tribunais, cuja actividade, ao tratarem dos mesmos, foi reconhecida como não sendo a mais curial atentas a eficiência e rentabilidade desejadas.

III — Como os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 24/90 têm vocação aplicativa para todas as alterações da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais que tenham incidência na competência dos tribunais, a nova redacção dada ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88 pelos Decretos-Leis n.ºs 206/91 e 322/93 cumpriu, em sede regulamentar, o que ali se estatuiu, assim não enfermando de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 783/96

DE 12 DE JUNHO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do ponto 14. do *Regulamento de Ocupação das Lojas na Central de Camionagem*, constante da acta da reunião, de 18 de Setembro de 1989, da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Processo: n.º 288/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções de tratamento; proíbe tão-só que estabeleça distinções arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material. Em suma: o que o princípio da igualdade recusa é o arbítrio e a discriminação, as distinções irrazoáveis, porque sem justificação racional.
- II — Dar preferência, em condições de igualdade, para o mesmo ramo de actividade, na adjudicação de uma loja posta a concurso público, a quem explorava um estabelecimento comercial na antiga central de camionagem, só podia, assim, violar o princípio da igualdade se essa preferência fosse arbitrária ou irrazoável, porque carecida de todo o fundamento material, o que não acontece no caso em apreço.
- III — O próprio do direito de preferência é que ao preferente se comunique o projecto de negociar por parte do obrigado à preferência e as condições em que se dispõe a fazê-lo, para, então, o titular do direito se decidir a preferir ou a deixar o caminho aberto a quem se dispõe negociar nas condições que lhe são indicadas.
- IV — Sendo assim, o ponto 14. do Regulamento em causa, também nesta outra dimensão (segundo a qual os titulares de preferência podem exercer o direito, sem necessidade de se submeterem ao concurso para atribuição das lojas), não se mostra violador do princípio da igualdade: trata-se de uma solução razoável, porque condizente com a natureza do direito em causa.

ACÓRDÃO N.º 829/96

DE 26 DE JUNHO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 680.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação de que o filho Maior da locatária que habita o local locado não pode qualificar-se como uma das pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela sentença que decretou o despejo, para efeitos do disposto naquele preceito.

Processo: n.º 389/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Sempre que se coloque a questão da contrariedade de norma do direito interno com norma de direito internacional — no caso com norma constante da Declaração Universal dos Direitos do Homem — o poder de cognição do Tribunal Constitucional só poderá abranger normas cuja aplicação tenha sido recusada na decisão recorrida, ou que nela tenham sido aplicadas em desconformidade com o sentido de anterior julgamento do Tribunal, neste caso conforme resulta da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — O direito constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos de se «fixarem livremente em qualquer parte do território nacional», nada tem que ver com o direito de poder ou não interpor recurso de uma decisão de resolução do contrato de arrendamento por parte de um recorrente que nem sequer é titular desse contrato; nem pode impedir o proprietário de fazer valer os seus direitos para obter a resolução do respectivo contrato, desde que tenha motivos legais para o fazer.
- III — A vertente do direito à protecção da família (artigo 67.º da Constituição) no que respeita à habitação encontra-se toda ela disciplinada no n.º 1 do artigo 65.º da Constituição, que, neste contexto, tem o valor de norma especial no confronto com o artigo 67.º Assim sendo, a análise da questão colocada deve mover-se prevalentemente no âmbito do direito à habitação, previsto no referido artigo 65.º
- IV — O único sujeito passivo do direito à habitação condensado no artigo 65.º da Constituição é o Estado — incluindo também as Regiões Autónomas e os municípios — e não os proprietários ou senhorios, ao menos em princípio.
- V — O reconhecimento do direito à habitação não pode implicar a atribuição de casas a quem delas não dispõe contra vontade dos proprietários, ou que os arrendatários disponham das mesmas, sem qualquer limitação.

- VI — Não se verificando a existência de um vínculo de dependência económica entre a arrendatária, que deixou de residir de forma permanente no arrendado há muitos anos, e o seu filho Maior ao qual emprestou o local, não poderá este arrogar-se qualquer interesse directo, pessoal e legítimo na manutenção do contrato, em termos de permitir a conclusão de que a interpretação, feita na decisão recorrida, de uma norma processual sobre a legitimidade para interposição de recurso, viola de forma directa o direito à habitação.
- VII — No artigo 67.º, n.º 1, da Constituição, prevê-se o direito da família a gozar de protecção do Estado com vista à realização pessoal dos respectivos membros, que inclui a protecção da vivência familiar, no que cabe o direito à habitação. Mas o conteúdo positivo da norma, ao projectar-se neste último direito, de forma nenhuma confere, e ainda menos se entendida isoladamente do direito à habitação, um direito a uma prestação efectiva, designadamente a uma habitação, visto tratar-se de norma não directamente aplicável e não exequível por si mesma.

ACÓRDÃO N.º 864/96

DE 27 DE JUNHO DE 1996

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro.

Processo: n.º 439/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — As normas dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro, são inconstitucionais, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na medida em que a equiparação que nelas é feita a «funcionário público» não está abrangida pelos artigos 1.º, alínea b), e 4.º, alínea b), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, a qual não autorizou o Governo a alargar o conceito de «funcionário público» para efeitos penais, designadamente no que se refere à equiparação dos trabalhadores de empresas públicas nacionalizadas, de capitais públicos, ou com participação Maioritária de capital público.
- II — Ainda que se entenda que não é efectivamente inequívoco o sentido da autorização dada pela referida lei, há, contudo, uma linguagem clara utilizada pelo legislador autorizante e que se reporta à Administração Pública e aos agentes administrativos, devendo corresponder ao significado com que tais expressões constam do discurso corrente no Direito Administrativo, sendo que as leis de autorização legislativa devem obediência ao condicionamento previsto no n.º 2 do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 929/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro.

Processo: n.º 91/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87 é uma norma que, num plano mais geral, assume natureza adjectiva, mas é fundamentalmente uma norma instrumental de direito fiscal, entendido este como não restrito às normas especificamente disciplinadoras das «relações de imposto» (as relativas aos vínculos obrigacionais que ligam os contribuintes às entidades públicas, às quais são devidas as prestações tributárias), mas abrangendo ainda as normas que regem as operações destinadas a tornar possível, ou a facilitar, a cobrança dos impostos, sem contudo dizerem respeito à estrutura do vínculo jurídico do imposto.
- II — Não é seguramente constitutiva a natureza do registo de que fala o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87. Com efeito, restrita que se mostra a sua previsão ao «caso de litígio», não decorre dele que o contrato não produza efeitos, designadamente entre as partes, faltando o registo: o contrato não registado pode ser pontualmente cumprido e extinguir-se sem qualquer litígio, sem que por isso possamos dizer que não existiu para o mundo do direito. Acresce que se trata de litígio entre o agente desportivo praticante e a entidade utilizadora dos seus serviços.
- III — Como tal, a existência do contrato não depende do registo; porém, como nos litígios entre o agente desportivo praticante e a entidade utilizadora dos seus serviços em que o contrato apresente relevância, a prova deste em juízo depende do seu registo na federação, este é essencial para que o contrato possa ser invocado e feito valer em juízo. Trata-se, assim, de um elemento *ad probationem*, ou seja, não atinente à existência do acto, como acto válido, respeitante apenas ao único modo admitido de provar o acto cele-

brado, ou se se preferir, de um registo que condiciona a invocabilidade e a atendibilidade do contrato em juízo.

- IV — O princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição exclui a interpretação conforme à Constituição mas *contra legem*, enfim, a correcção da letra da norma em função do texto constitucional, e isto significa que deve afastar-se, quando se obtém uma regulação nova e distinta, em contradição com o sentido literal ou sentido objectivo claramente recognoscível da lei ou em manifesta dessintonia com os objectivos pretendidos pelo legislador.
- V — O citado artigo 11.º, apesar de ter sido editado com finalidades fiscais, é no entanto uma norma que atinge no seu cerne a relação jurídico-laboral que se estabelece entre os praticantes desportivos e os clubes. De facto, ela impede que um contrato de trabalho celebrado entre eles possa ser invocado — e feito valer — em juízo se previamente (antes do início da sua vigência) não tiver sido registado na respectiva federação.
- VI — Não obstante a sua finalidade fiscal, a omissão do direito constitucional de participação das associações sindicais no processo legislativo, direito este consagrado no artigo 57.º, n.º 2, alínea a), da Lei Fundamental (versão de 1982), e que subsiste presentemente no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), acarreta a inconstitucionalidade formal da norma em causa.

ACÓRDÃO N.º 930/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 375/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Em matéria de direito ao recurso, entendido como direito a um duplo grau de jurisdição, tem o Tribunal Constitucional entendido, invariavelmente, ser o mesmo restringível pelo legislador ordinário, estando-lhe apenas vedada a abolição completa ou afectação substancial (entendida como redução intolerável ou arbitrária) deste, sendo que o texto constitucional não garante, genericamente, o direito a um segundo grau de jurisdição e muito menos a um terceiro grau.

- II — Ora, no caso em apreço, o que a recorrente reivindica é, após o exercício do direito ao duplo grau com o recurso para a Relação, o direito a um terceiro grau através do recurso para o Supremo Tribunal, direito que o artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental não lhe confere, não suscitando a norma questionada nenhum problema novo neste campo.

ACÓRDÃO N.º 934/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 525.º do Código de Processo Civil, na interpretação de que cabe ao juiz a definição do critério do que deva considerar-se *parecer* e, conseqüentemente, o poder de avaliar e decidir sobre a junção dos pareceres que as partes pretendem juntar aos autos ao abrigo de tal disposição.

Processo: n.º 489/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional, condensado no artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental, implica a garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efectiva.
- II — Ora, a solicitação de *pareceres*, sejam eles jurídicos ou não, é justamente, uma das formas de que as partes dispõem de se aperceberem de todos os contornos e implicações dos seus direitos e deveres, bem como dos seus interesses legítimos, incluindo-se, portanto, no seu direito de acesso ao direito. Permitir-lhes que os façam chegar aos tribunais, nos precisos termos em que a lei o estabelece, é uma consequência directa da projecção, no direito de acesso aos tribunais, do direito de acesso ao direito contido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Na medida em que resulta da Constituição que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, liga-se tal independência a valores de imparcialidade e objectividade que só as normas jurídicas — até pelos mecanismos de controlo da constitucionalidade de que são dotadas — podem assegurar. Ora, o princípio da legalidade processual exige, pelo menos, que os poderes discricionários se não sobreponham aos critérios normativos: por isso, em primeira instância, não pode o juiz recusar a junção de um parecer que a lei admite seja junto em qualquer estado do processo, sem previsão de formulação de um juízo de oportunidade ou relevância, como admite para a junção que ocorra em instância de recurso.

IV — A norma do artigo 525.º do Código de Processo Civil, interpretada à luz do artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental, deve, pois, ser entendida como conferindo às partes o direito de juntar, nos tribunais de primeira instância, pareceres de advogados, professores ou técnicos, cabendo-lhes a eles — e não ao juiz — a definição do critério do que deva ser considerado como parecer. Ora, tendo o acórdão sub judicio interpretado a norma do artigo 525.º do Código de Processo Civil como atribuindo ao juiz um poder discricionário para avaliar e decidir sobre o que deve ser considerado um parecer, extraiu dela um sentido claramente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 935/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido.

Processo: n.º 674/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O que o princípio da acusação se propõe é a conciliação do interesse público (e portanto da função estadual) da repressão com as exigências, de não menor interesse público, da imparcialidade e objectividade no julgamento das infracções. O que se consegue atribuindo a órgãos públicos fundamentalmente distintos, por um lado, a função de investigação e acusação dos delitos — que compete em regra ao Ministério Público, magistratura com um estatuto administrativo — e, por outro lado, a função de julgamento dessa acusação — que compete ao tribunal criminal, como órgão de estatuto e estrutura jurisdicional. Desse modo, e já que, além disso, ao acusado será dada a mais ampla possibilidade de contradicção e de defesa da acusação feita, o julgador, se se encontra numa situação *super partes*, também não está interessado senão na apreciação objectiva do «caso» criminal que lhe é submetido.
- II — Ao consagrar a garantia do processo criminal de tipo acusatório, o que, pois, a Lei Fundamental pretende assegurar é que a entidade que julga (o juiz) não tenha funções de investigação e acusação: esta última tarefa há-de ser levada a efeito por uma outra entidade (em regra, o Ministério Público); e, no julgamento do feito penal, há-de o juiz mover-se dentro dos limites impostos pela acusação.
- III — Com efeito, num Estado de direito, a solução jurídica há-de sempre fazer-se com observância de regras de independência e de imparcialidade, pois tal é a exigência do direito de acesso aos tribunais, que a Constituição consagra no artigo 20.º, n.º 1. Importa, pois, que o juiz que julga o faça com

independência. E importa, bem assim, que o seu julgamento surja aos olhos do público como um julgamento objectivo e imparcial.

- IV — A norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, se pronunciou sobre a prisão preventiva do arguido, foi aplicada, in casu, numa dupla dimensão: naquela em que o juiz decretou, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, a prisão preventiva e naquela em que, em data posterior, já bem próxima da data da acusação, confirmou a prisão preventiva.
- V — Ora, aplicada nesta dupla dimensão, a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal infringe claramente o princípio da imparcialidade objectiva do juiz, ínsito no princípio do acusatório, constante do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição. Na verdade, quando o juiz reaprecia a subsistência da prisão preventiva que antes decretou, num momento em que o inquérito está a chegar ao seu termo e em que já existem no processo quase todos os elementos que é possível carrear sobre a autoria do crime imputado ao arguido e sobre a sua gravidade, pode dizer-se que fica com uma convicção de tal modo arreigada, quanto a estes aspectos do processo, que, objectivamente — e sem prejuízo da independência interior que ele for capaz de preservar —, fica inexoravelmente comprometida a sua independência e imparcialidade na fase do julgamento.

ACÓRDÃO N.º 951/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, conjugada com a do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de que a entidade patronal pode suspender preventivamente o trabalhador depois de instaurado o processo disciplinar mas antes da remessa da nota de culpa.

Processo: n.º 481/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não é pacífica na doutrina portuguesa a fundamentação do direito do trabalhador à ocupação efectiva mas o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 107/88, de 31 de Maio de 1988, já reconheceu o direito ao exercício do trabalho ou emprego como uma das dimensões do direito ao trabalho, constante do artigo 58.º, n.º 1, da Constituição.
- II — Da norma constante do artigo 59.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, extrai-se — tendo em conta que a ideia da dignidade da pessoa humana é fundamento da ordem jurídica que perpassa também pelos direitos sociais, nos quais se inclui o próprio direito ao trabalho — o direito de o trabalhador realizar o pleno desenvolvimento da sua personalidade pela forma socialmente mais dignificante, no que está abrangido o exercício da prestação profissional para que foi contratado.
- III — O reconhecimento do direito de ocupação efectiva, contudo, não é absoluto e está sujeito a limites. O afastamento temporário do local de trabalho com vista ao apuramento isento de factos que permitam ao empregador o exercício do poder disciplinar constitui um desses limites.
- IV — A solução normativa encontrada na decisão recorrida, que segue a orientação da doutrina e da jurisprudência juslaboralista no sentido de admitir a manutenção em vigor do artigo 31.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, na parte respeitante à suspensão do trabalhador relati-

vamente ao qual o empregador moveu um processo disciplinar, não violou o direito de ocupação efectiva do trabalhador.

- V — Com efeito, a suspensão surge funcionalizada ao exercício de poderes legítimos do empregador e não como expressão de um poder absoluto e arbitrário, em confronto com um direito do trabalhador de sentido oposto, também ele não absoluto nem unilateral, que não se oferece com a consistência suficiente para neutralizar o primeiro, mas lhe impõe restrições.

ACÓRDÃO N.º 953/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma da alínea f) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho.

Processo: n.º 376/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub judicio*, ao invés de definir os tipos de subsídios, benefícios e outras regalias sociais que passaram a ficar sujeitos a imposto profissional, procedeu apenas à definição da sua origem para efeitos de tributação: passaram a ser tributados os benefícios auferidos no exercício ou em razão da actividade profissional.

- II — Contudo, a correspondente lei de autorização legislativa referia-se precisamente à caracterização desses subsídios, pelo que a norma *sub judicio* não cumpriu afinal o sentido da autorização legislativa, o que significa que o Governo violou os poderes que lhe foram delegados, porque legislou sobre matéria de reserva relativa da competência da Assembleia da República fora dos limites da respectiva autorização legislativa.

ACÓRDÃO N.º 956/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal *a quo*, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

Processo: n.º 687/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

Ao ditar irremediavelmente a imediata deserção do recurso, pelo simples não cumprimento do ónus de pagamento da taxa — aliás, de diminuto valor — em determinado prazo, sem que ocorra qualquer formalidade de aviso ou comunicação ao arguido sobre as consequências desse não pagamento, a norma em apreço procede a uma intolerável limitação do direito ao recurso e, consequentemente, ao direito de defesa em processo penal.

ACÓRDÃO N.º 958/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 204.º, alínea c), do Código de Justiça Militar, na medida em que estabelece pena desproporcionalmente superior às previstas para o mesmo tipo de crime no Código Penal.

Processo: n.º 109/95.

1ª Secção

Relator: Ministério Público

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

I — No que ao direito penal respeita, o apelo à igualdade corresponde, em primeiro lugar, a um apelo à igualdade na protecção jurídica, de modo que bens identicamente dignos de tutela penal merecem, em princípio, a mesma tutela. Esta lógica, todavia, não impõe uma identidade absoluta de medidas legais das penas, na medida em que à ilicitude material não é alheia a gravidade do desvalor da acção, a gravidade da violação do dever de cuidado e, em geral, outros critérios de punibilidade com relevância político-criminal.

E, finalmente, a igualdade na protecção jurídica, baseada na similitude da dignidade punitiva, é depurada pela carência de protecção jurídico-penal imposta pelo princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

II — Não há, deste modo, um princípio de idêntica punição de lesões de bens jurídicos do mesmo valor na ordem axiológica constitucional. A isso se opõe a lógica da carência de protecção penal, que exprime a tradicional natureza subsidiária do direito penal. O direito penal não é o único nem o primeiro meio de protecção de bens jurídicos, mas a ultima ratio da política social.

III — A relevância do princípio da igualdade como critério de constitucionalidade das medidas legais das penas é, conseqüentemente, filtrada por uma complexa teia de condicionantes, que impedem nivelções de sanções com

base em abstractos juízos de valor orientados apenas pela importância objectiva dos bens jurídicos protegidos.

- IV — É reconhecível uma desproporcionalidade efectiva entre as penalidades previstas para a burla nos dois Códigos (Código de Justiça Militar e Código Penal), tanto na medida legal da pena de prisão como (após Outubro de 1995) na natureza das penas previstas, pois a burla passa a poder ser punida com multa e o artigo 44.º, n.º 1, do Código Penal (ou o artigo 43.º, n.º 1, antes da revisão de 1995) impõe a substituição da pena de prisão não superior a seis meses por multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.

- V — Uma tal desproporcionalidade constitui, sem dúvida, uma violação da igualdade, na medida de uma comparação entre realidades, eventualmente diferentes, através de um critério comum.

- VI — O juízo de inconstitucionalidade sobre a norma do artigo 204.º, alínea c), do Código de Justiça Militar, ao impedir a aplicação daquela norma, implica, tendo em conta o princípio da legalidade, que sempre será impossível aplicar pena superior à prevista para o correspondente crime previsto no Código Penal (artigo 29.º, n.º 3, da Constituição), bem como pena superior à que resulte da aplicação de lei penal mais favorável (artigo 29.º, n.º 4, da Constituição)

ACÓRDÃO N.º 960/96

DE 10 DE JULHO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 372.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 197/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de umas e outras.
- II — Por força das normas do Código de Processo Civil em apreço, e da interpretação que lhes foi dada, o incidente de habilitação deve ser deduzido contra «as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes», isto é, contra as pessoas que podem ter interesse em contestar, em nada colidindo, portanto, com o princípio constitucional que garante o acesso ao direito e aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 964/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não incluir os recursos dos despachos que indeferem diligências probatórias na fase de instrução.

Processo: n.º 92/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O sentido constitucionalmente necessário da determinação do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal — *«sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis»* — é o da não inviabilização da prova em ordem à consecução da verdade material.
- II — O regime de subida do recurso ordena-se à ideia de subsistência ou não subsistência prática da prova e não a um *“direito a evitar o julgamento”*.

ACÓRDÃO N.º 965/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (Código das Expropriações).

Processo: n.º 340/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A fase de expropriação litigiosa compreende, como momento fundamental, a arbitragem (artigos 37.º e 42.º e seguintes do Código das Expropriações). Finda a arbitragem, o processo é remetido ao tribunal competente, para ser adjudicada ao expropriante a propriedade e a posse e, simultaneamente, ordenada a notificação da decisão arbitral, quer ao expropriante quer aos diversos interessados (n.º 4 do artigo 50.º do referido Código). Dessa arbitragem cabe recurso, previsto e regulado nos artigos 51.º, 56.º e seguintes do mesmo diploma, para o tribunal da comarca da situação dos bens a expropriar ou da sua Maior extensão.
- II — Segundo parte da doutrina, estar-se-á, então, na presença de uma relação jurídica suscitada por um conflito entre os interesses dos sujeitos envolvidos na fixação do valor global da indemnização. A composição desse conflito (entendido como um verdadeiro conflito de interesses) deverá ser, nessa perspectiva, da competência dos tribunais judiciais, na medida em que estará em causa a determinação do montante da «justa indemnização» pelo sacrifício do direito de propriedade do particular e é vedada à jurisdição administrativa a competência para dirimir litígios relativos a direitos reais de natureza privada.
- III — Nesta ordem de ideias, já não está em causa, neste momento, em primeira linha, o interesse colectivo prosseguido pelo Estado com a expropriação. O Estado não surgirá, na determinação do montante indemnizatório, munido de poderes de autoridade. Tratar-se-á agora da conversão do direito de

propriedade, extinto em consequência da expropriação, num valor pecuniário, que conferirá ao litígio emergente um cariz eminentemente privado.

- IV — Segundo uma outra linha argumentativa, sempre se admitirá a competência dos tribunais comuns por ter sido esta a nossa tradição jurídica, desde a entrada em vigor da primeira lei sobre o processo expropriativo (a Lei de 23 de Julho de 1850), intervindo sempre o juiz comum para decidir a matéria da indemnização.
- V — Em suma: a consideração de que a relação jurídica em análise não possuirá natureza administrativa, permite concluir, desde logo, que as normas em crise não violam o disposto no artigo 214.º, n.º 3, da Constituição.

Mas, também, se se perfilhar um outro entendimento, a redacção do n.º 3 do artigo 214.º adoptada pela segunda revisão constitucional não exclui, em absoluto, a possibilidade de manter nos tribunais judiciais a competência para julgar questões de direito administrativo.

ACÓRDÃO N.º 966/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua versão originária.

Processo: n.º 22/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O direito de contratação colectiva constitui um direito fundamental, cuja titularidade é atribuída aos trabalhadores e cujo exercício é cometido às associações sindicais. Tal direito é consagrado pelo artigo 56.º, n.os 3 e 4, da Constituição.
- II — Sendo indiscutível, em face da versão actual da Constituição, que o direito de contratação colectiva constitui um direito fundamental, aplica-se-lhe o regime do artigo 18.º da Constituição, por força do artigo 17.º Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição — o único número deste artigo agora em causa — faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da expressa previsão constitucional e da observância de requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade: as limitações ou restrições devem confinar-se ao mínimo requerido para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- III — O desígnio de criar um regime mínimo e igualitário de previdência visa assegurar a subsistência condigna de todos os trabalhadores. Constitui, evidentemente, uma manifestação do Estado-Providência tendente a garantir o direito à segurança social.
- IV — Não decorre, porém, desta incumbência do Estado, implícita ou explicitamente, uma proibição de prestações previdenciais privadas. O legislador constitucional não pretendeu excluir, nesta matéria, a regra do favor laboratoris (artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969) ou consagrar um regime de «unicidade». Procurou apenas, como

observa nas suas alegações o Ministério Público, assegurar um «esquema mínimo».

- V — Não se vislumbra, conseqüentemente, um direito ou interesse que imponha a limitação ou restrição, em prejuízo dos trabalhadores, do direito de contratação colectiva, em matéria de benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência. Não há, nomeadamente, qualquer analogia entre esta situação e a prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. Na realidade, esta norma exclui da regulamentação colectiva de trabalho a disciplina das actividades económicas, visando salvaguardar a viabilidade económica e financeira e o bom funcionamento das empresas — interesse que é indispensável ponderar no conflito com o direito de contratação colectiva.

ACÓRDÃO N.º 967/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Julga inconstitucional, a norma do artigo 16.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual o conceito de «tropa reunida» é preenchido pela simples presença, ainda que ocasional e fortuita, no local da prática do crime, de dez ou mais militares, mesmo quando tal local não seja local de serviço.

Processo: n.º 166/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não define o conceito de crimes essencialmente militares a que se reporta, na versão actual, o artigo 215.º, deixando tal tarefa para o legislador ordinário que, obviamente, não a pode concretizar de forma arbitrária, devendo adoptar um critério definidor que seja concordante com a função do instituto, isto é, que se traduza na protecção por meios próprios (a justiça e os tribunais) da organização militar.
- II — Quer isto dizer que a caracterização típica do conceito de crimes essencialmente militares resultará, acima de tudo, da natureza dos bens jurídicos violados, sendo certo que, quando se verifique ofensa dos interesses específicos elencados no artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar — violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e disciplina das Forças Armadas ou dos interesses militares da defesa nacional e que como tal sejam qualificados pela lei militar —, existirá, em princípio, um crime daquela natureza.
- III — Assim, deverá afirmar-se que as circunstâncias qualificativas destes crimes deverão dispor de idêntica natureza, isto é, o elemento que descreve o fundamento da agravação típica (que altera a moldura penal), não pode deixar de estar conexas com a própria especificidade daqueles bens jurídicos, dela sendo também participante.
- IV — Se não se suscitam dúvidas quanto ao exacto sentido de tropa reunida «em formatura», já o mesmo não acontece quando o conceito é reportado à mera presença de «10 ou mais militares», situação em que se pode questio-

nar qual o nexo de conexão existente entre essa circunstância e o agravamento daí resultante para o tipo de crime essencialmente militar, qualificado por força da sua verificação.

- V — A admitir-se o preenchimento do elemento típico da agravação através da presença ocasional e fortuita de 10 militares no local do crime — local inteiramente estranho à instituição militar — não se tem então por verificado um agravamento do bem jurídico militar protegido pelo tipo fundamental, isto é, pelo crime simples de insubordinação por meio de ofensas ou ameaças, pelo que não pode ter-se por legalmente consentido, dentro do quadro de referências normativas que os crimes essencialmente militares devem respeitar, que uma circunstância assim objectivada possa ser erigida como circunstância originadora do crime de insubordinação qualificada.

ACÓRDÃO N.º 971/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 150.º da Organização Tutelar de Menores e 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação de que devem prevalecer sobre a norma do artigo 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando se invoca a ofensa de caso julgado como fundamento de recurso interposto de acórdão da Relação proferido no âmbito de processo considerado de jurisdição voluntária.

Processo: n.º 370/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — É entendimento uniforme do Tribunal Constitucional que, estando constitucionalmente prevista a existência de tribunais superiores, o legislador não pode eliminar na prática a faculdade de recorrer.
- II — Constitui, no entanto, também jurisprudência firme que, em matéria cível, o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional.
- III — Daqui decorre, que o artigo 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, pelo facto de não assegurar um terceiro grau de jurisdição, não é inconstitucional, não violando o direito ao recurso, nem a intangibilidade do caso julgado.

ACÓRDÃO N.º 974/96

DE 11 DE JULHO DE 1996

Não toma conhecimento do recurso quanto ao artigo 428.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 244/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A questão de inconstitucionalidade pretendida configurar quanto à interpretação do artigo 428.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, reduz-se a uma pura questão académica, a um verdadeiro *moot case* de todo insusceptível de apresentar relevância substancial no processo: o de saber se o acórdão, não obstante se ter pronunciado sobre os factos «indiciados» ou «não indiciados», deveria conter, por imperativo constitucional decorrente da garantia de um duplo grau de jurisdição, uma enumeração formalmente conforme ao artigo 374.º, n.º 2, do mesmo Código, quando esse mesmo desiderato já tinha sido plenamente alcançado pela forma empregue.
- II — A intervenção do Tribunal Constitucional na fiscalização concreta pressupõe a relevância da questão de constitucionalidade na decisão da causa. Aqui, a dar-se acolhimento à pretensão do recorrente, dir-se-ia ao Tribunal da Relação, tão-só, que «arrumasse» de forma diversa a indicação dos factos na decisão. É pouco, manifestamente, para que de relevância da questão de constitucionalidade se possa falar, entendida, como não pode deixar de o ser face ao artigo 207.º da Constituição, tal relevância como «prejudicialidade rigorosamente necessária».
- III — A inconstitucionalidade da norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal só ocorrerá quando aos réus (aos arguidos) não for dada possibilidade de responder ao Ministério Público, mas só quando este se pronunciar em termos de agravar a posição dos réus.

A perspetivação constitucional desta posição é, inequivocamente, a da plenitude de garantias de defesa emergente do artigo 32.º da Lei Fun-

damental, mesmo na vertente de garantia do contraditório no processo criminal.

- IV — A par do fundamental conflito de interesses entre o Estado e o arguido, a que se aplica o princípio do contraditório consagrado no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, pode haver um conflito, pelo menos subjectivo, de interesses processuais, entre o Ministério Público e o assistente.
- V — A esse conflito, a lei processual penal dá-lhe expressão ao permitir ao assistente deduzir acusação independente da do Ministério Público e interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito. Nesta medida, os assistentes não subordinam a sua intervenção no processo à actividade do Ministério Público.
- VI — Por outro lado, quando o parecer do Ministério Público na vista do artigo 416.º do Código de Processo Penal é desfavorável ao arguido, este tem o direito de responder, pelo que se verifica uma desigualdade de armas entre o arguido e o assistente. Mas essa desigualdade não é desconforme à Constituição, que reconhece um princípio de favorecimento do arguido (artigo 32.º).
- VII — Na posição do recorrente nestes autos, o exercício constitucionalmente garantido do contraditório implicava a possibilidade real de ser ouvido no processo. E esta não deixou de lhe ser garantida. Não implica, todavia, tal garantia, quanto ao assistente, o direito de ser ouvido depois do Ministério Público.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 637/96

DE 7 DE MAIO DE 1996

Defere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade ter sido suscitada durante o processo e não se poder considerar manifestamente infundado.

Processo: n.º 252/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A suscitação da questão da constitucionalidade, ditada para a acta de audiência, deduzida em momento em que o Supremo Tribunal de Justiça ainda não haja proferido a sua decisão sobre o mérito da causa, não é impedimento a que o mesmo Tribunal conheça da matéria relativa à definição da extensão dos seus poderes cognitivos no recurso de revista ampliada.
- II — Não deve ter-se por manifestamente infundado um recurso que, não obstante a escassa contribuição argumentativa constante da respectiva petição, procura alterar o sentido de uma jurisprudência relativamente à qual existe uma forte dialéctica entre os membros do Tribunal, achando-se a sua subsistência à mercê da mudança de pensamento e de posição de um único juiz.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 674/96

DE 16 DE MAIO DE 1996

Decide não admitir as listas de candidatos apresentadas pelo Partido Socialista e pelo Partido Social Democrata, à eleição da Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra.

Processo: n.º 381/96.

Plenário

Requerente: Partido Socialista e Partido Social Democrata

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece que o prazo de apresentação de candidaturas nas eleições para as autarquias locais decorre entre o 80.º e o 55.º dias anteriores ao dia marcado para a realização do acto eleitoral, não pode entender-se isoladamente do que se preceitua no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (Lei das Autarquias locais — LAL), norma segundo a qual as eleições nela previstas se devem realizar no prazo de 70 a 80 dias a contar da data da respectiva marcação.
- II — Da conjugação das duas referidas normas resulta que as forças políticas ou os grupos de cidadãos que pretenderem concorrer ao acto eleitoral deverão ter ao seu dispor um período cuja duração oscilará entre os 15 e os 25 dias, para apresentarem as respectivas candidaturas.
- III — Assim sendo, a publicação da data designada por quem de direito para a realização do acto eleitoral deverá ocorrer em data, se não anterior, pelo menos coincidente com a data de início do prazo de apresentação das candidaturas.
- IV — A norma que estabelece o prazo em que devem ser presentes ao juiz as candidaturas (citado artigo 17.º, n.º 1) não pode ser concebida como meramente ordenadora pois tem o sentido de fixar um período de tempo de duração mínima mas suficiente e adequada para, no plano legal, permitir que as forças políticas e os cidadãos interessados se organizarem por forma

a poderem exercer, legitimamente e em plenitude, o direito fundamental de participação no sufrágio.

- V — Consequentemente, o período referido não poderá ser encurtado por qualquer atraso na publicação da deliberação que fixou a data das eleições.
- VI — A publicitação tardia da data fixada para o acto eleitoral em termos tais que, no caso, dela resultou a redução para 4 dias do período de apresentação das candidaturas, torna necessariamente ineficaz a deliberação que fixa a data das eleições, resultando dessa ineficácia a invalidade de todos os actos posteriores praticados à sua sombra no processo eleitoral.
- VII — Embora o Tribunal Constitucional não possa em contencioso de apresentação de candidaturas decretar a invalidade de outros actos do processo eleitoral já praticados, deve retirar dessa invalidade as ilações pertinentes: designadamente não deverá admitir candidaturas apresentadas em processo eleitoral inválido à partida.

ACÓRDÃO N.º 748/96

DE 29 DE MAIO DE 1996

Decide que os membros dos órgãos permanentes da direcção nacional e das Regiões Autónomas, com funções executivas, do Partido Comunista Português, eleitos ou designados para o exercício dessas funções em data anterior a 17 de Setembro de 1995, não estão sujeitos à obrigação prevista no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

Processo: n.º 78-DPR.

Plenário

Requerente: Partido Comunista Português

Acórdão ditado para a Acta

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de apreciar, em anteriores acórdãos, a questão da aplicação no tempo da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, com referência às alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, onde se perfilhou o entendimento de que tais preceitos apenas são aplicáveis às situações constituídas (seja pelo início de funções, seja pela eleição para um novo mandato ou pela recondução no exercício das mesmas) em 17 de Setembro de 1995 ou em data posterior. E isso — esclareceu-se — vale tanto para o dever de declaração previsto no artigo 1.º, como para os previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da mencionada Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95, ora em causa.
- II — Ora, não se vê razão para não aplicar igualmente esta doutrina aos titulares de cargos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, a saber, os «membros dos órgãos permanentes de direcção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas» — uma vez que, tendo sido esse preceito introduzido pela Lei n.º 25/95, tais cargos também só a partir de então ficaram abrangidos pelo regime da dita Lei n.º 4/83.

ACÓRDÃO N.º 749/96

DE 29 DE MAIO DE 1996

Decide que o titular do cargo de Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas, a que se reportam o n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro, se acha adstrito ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, nos termos e prazos aí estabelecidos.

Processo: n.º 79-DPR.

Plenário

Requerente: Alto Comissariado para a Emigração e Minorias Étnicas
Étnicas. Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Os titulares de cargos com a natureza aqui em apreço (o Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas) — cargos de perfil predominantemente «político», inseridos no organigrama «governamental» e com estatuto «equiparado ao de membro do Governo» — não podem deixar de estar sujeitos ao regime da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95, que obriga à apresentação das declarações de património e rendimento aos titulares de cargos políticos e de cargos aos mesmos equiparados.
- II — Tais razões respeitam, por um lado, à natureza e ao estatuto do cargo em presença, que assume, se bem que não incluindo competências decisórias, uma natureza que transcende a de um puro órgão ou agente administrativo, situando-se já num nível político, e, por outro, à própria coerência interna do regime da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95.

ACÓRDÃO N.º 979/96

DE 25 DE JULHO DE 1996

Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelo PSD, PS, PP, PEV e PSN; julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal Constitucional, relativas ao ano de 1994, pela UDP e PSR; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: Autos de apresentação de contas de partidos políticos.

Plenário

Requerente: PPD-PSD, PS, CDS-PP, PEV, UDP e PSR

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Cingida a competência do Tribunal Constitucional à apreciação da «legalidade» (*lato sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central, e verdadeiramente determinante, dessa apreciação situar-se-á seguramente na verificação das regras relativas ao «financiamento» daqueles.
- II — Não sendo os partidos políticos organismos do Estado, e não se encontrando sujeitos às apertadas regras da contabilidade pública, no tocante à decisão sobre as respectivas despesas e o correspondente processamento, não há-de residir aí o aspecto sujeito, em último termo, ao controlo do Tribunal Constitucional. Ele só interessará e importará porque, sem levá-lo em conta, não é possível verificar a regularidade de expressão contabilística das receitas partidárias e aferir da legalidade destas, à luz, em particular, do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72/93. O controlo da observância dessa legalidade (legalidade do financiamento) — e, não, sublinhe-se, de qualquer outra — é que cabe, essencialmente, ao Tribunal Constitucional e dá sentido à sua intervenção na matéria em apreço.
- III — A obrigação de apresentação da conta anual ao Tribunal, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, impende sobre todos os partidos políticos que constem do respectivo registo, e não apenas sobre os que tenham representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local.

- IV — Sem um sistema de contabilidade devidamente organizado, nas suas várias vertentes, não podem ter-se como válida e regularmente elaboradas quaisquer contas, para efeitos do seu conhecimento e apreciação por terceiros, e nomeadamente por uma entidade de controlo.
- V — Só a organização de uma conta consolidada permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 72/93 e assegurar o controlo do seu cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º e 5.º desse diploma legal — limites esses que, obviamente, hão-de valer para todo o universo partidário e não apenas para as respectivas estruturas centrais.
- VI — A lei determina a organização de contas, para as campanhas eleitorais, autonomizadas da conta geral de funcionamento dos partidos políticos e sujeitas a um diferenciado regime de controlo. É que, sendo isso certo, também o é que a conta de cada campanha eleitoral se encerra com o termo definitivo da actividade a que respeita (aquela campanha), pelo que não se vê como o saldo (positivo ou negativo) que ela vier revelar possa, então, deixar de ser levado à contabilidade geral do partido e à respectiva conta geral de funcionamento. Por isso mesmo, persiste o Tribunal em entender que esta última deve ao menos reflectir o resultado daquela outra conta.
- VII — Na elaboração das contas dos partidos deve-se observar o Plano Oficial de Contabilidade (POC).
- VIII — O ainda não cumprimento integral, com referência ao exercício de 1994, pelos partidos referidos (PPD-PSD, PS, PCP, CDS-PP, PEV e PSN), da obrigação de organizarem o inventário actualizado do seu património não deve constituir obstáculo a que se julguem por eles prestadas as contas do mesmo exercício.
- IX — Exige-se, no entanto, que a atribuição de donativos de natureza pecuniária aos partidos políticos, por pessoas colectivas, seja «precedida de deliberação, por escrito, do órgão social competente»; tem-se naturalmente em vista a prossecução do mesmo objectivo que preside a todo o articulado da Lei n.º 72/93; e com isto assegurar a transparência do financiamento da actividade partidária.
- X — A não utilização sistemática dos instrumentos bancários do depósito e do cheque e a falta de preparação de elementos que permitam a efectivação de reconciliações bancárias, não permite um controlo perfeito e rigoroso (seja interno, seja externo) da contabilidade dos partidos políticos e, nomeadamente, certificar que todas as operações por eles desenvolvidas terão sido integral e adequadamente reflectidas nas demonstrações financeiras que apresentaram (neste caso, com referência ao exercício de 1994).

ACÓRDÃO N.º 983/96

DE 7 DE AGOSTO DE 1996

Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local, a que respeita a deliberação da Assembleia Municipal de Estarreja de 12 de Julho do corrente ano.

Processo: Autos de apreciação da constitucionalidade e legalidade de consulta local.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Municipal de Estarreja

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 49/90, «as consultas locais têm eficácia deliberativa». Não esclarecendo a lei, mais desenvolvidamente, em que haja de consistir esse tipo de eficácia das consultas, certo é que, em particular, não a reconduz a um imediato efeito ou alcance «substitutivo» — tal que, para o respectivo resultado ser logo operativo na ordem jurídica, se dispense a sua «execução», através de uma deliberação formal, com conteúdo idêntico ou correspondente, de todo e qualquer órgão autárquico local.
- II — Assim, deverá entender-se que a exigência de uma tal «eficácia deliberativa» da consulta é igualmente cumprida quando o objectivo e o efeito da mesma consulta forem, tão-só, o de predeterminar o conteúdo ou o sentido de deliberações a tomar por um ou mais órgãos autárquicos.
- III — Nos termos do disposto no artigo 241.º, n.º 3, da Constituição, as consultas populares que os órgãos das autarquias locais são admitidos a fazer só podem incidir sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva; e o mesmo veio dispor-se (em obediência, evidentemente, a esse comando constitucional) no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90, segundo o qual as consultas incidem sobre *matéria da exclusiva competência dos órgãos autárquicos*.
- IV — Quer isto dizer que, tratando-se de consultas promovidas por uma assembleia municipal, no respectivo âmbito territorial, elas só podem recair sobre

matérias da competência dos órgãos do município, consoante se especifica no artigo 6.º, n.º 1, ainda da Lei n.º 49/90. E quer — obviamente — dizer também que, destinando-se a consulta a condicionar ou predeterminar o sentido de subseqüentes deliberações de certos órgãos autárquicos (no caso, os órgãos municipais), importa que dos termos dela resulte com clareza qual ou quais as competências desses órgãos tidas em vista.

- V — Entretanto, este Tribunal já teve ocasião de esclarecer, em jurisprudência reiterada, que a circunstância de num determinado procedimento, conducente à decisão final de outra entidade (o legislador ou a administração central), se inscrever um passo ou trâmite consistente na emissão obrigatória de um parecer por um órgão autárquico não é suficiente para preencher a exigência ou condição legal agora considerada: seja, desde logo, porque não parece ser a uma competência «consultiva» (mas antes às competências «deliberativas» dos órgãos autárquicos) que a Constituição e a lei se referem quando delimitam o campo de matérias em que pode ter lugar a realização de consultas locais; seja, depois, porque, numa situação desse tipo, a competência autárquica, em último termo, nunca se poderia caracterizar como «exclusiva», conforme é qualificadamente exigido pelos artigos 214.º, n.º 3, da Constituição e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90.

**ACÓRDÃOS
DO 2.º QUADRIMESTRE DE 1996
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 638/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 639/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 640/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Julho de 1996)

Acórdão n.º 641/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 642/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 643/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 644/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, na parte em que fixa em valor superior ao do regime geral fixado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o limite mínimo da coima aplicável à contra-ordenação dolosa cometida por pessoa colectiva consistente na abertura ou funcionamento de estabelecimento de apoio social com fins lucrativos, não licenciado nem dispendo de autorização de funcionamento provisório.

Acórdão n.º 645/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 2 do artigo 116.º, do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, enquanto fixa em 50 000\$00 o limite mínimo da coima (contra ordenações da caça).

Acórdãos n.ºs 647/96 e 648/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 649/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 650/96 a 653/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 654/96 a 658/96, de 7 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

Acórdão n.º 659/96, de 7 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 660/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 661/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade ser reportada à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 662/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 663/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 665/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Decide mandar remeter os autos ao tribunal recorrido, com o processamento em separado do incidente suscitado.

Acórdão n.º 666/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 667/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 668/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/83, de 14 de Abril de 1983 (presunção de culpa do condutor de veículo por conta de outrem).

Acórdão n.º 669/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 670/96, de 8 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 676/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece da reclamação por intempestividade.

Acórdão n.º 677/96, de 21 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por as normas dos estatutos de uma instituição particular de solidariedade social (associação mutualista) não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

Acórdãos n.ºs 678/96 e 679/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 680/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 681/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso relativamente à decisão de 1.ª instância por não exaustão dos recursos ordinários, e, relativamente à decisão de 2.ª instância, por não suscitação da questão de inconstitucionalidade das normas aí aplicadas.

Acórdão n.º 682/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos despachos normativos do Chefe do Estado Maior do Exército, n.º 43/88, de 17 de Maio, e n.º 35/88, de 18 de Abril, que estabelecem as condições de admissão ao Instituto Superior Militar.

Acórdão n.º 683/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 684/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 43/96.

Acórdão n.º 685/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 573/96.

Acórdão n.º 686/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Desatende a reclamação por nulidade do Acórdão n.º 136/95.

Acórdão n.º 687/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 688/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 689/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

Acórdão n.º 690/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, quando interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde resultantes de tratamentos prestados a sinistrados em acidentes de trabalho.

Acórdão n.º 691/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

Acórdão n.º 692/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 693/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal (poderes de cognição do STJ nos recursos penais das decisões dos tribunais colectivos).

Acórdão n.º 694/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 53.º, n.º 2, alínea b), e 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987 (d direcção do inquérito pelo Ministério Público).

Acórdão n.º 695/96, de 21 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro (taxas do IROMA).

Acórdão n.º 696/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente (acordo das partes).

Acórdão n.º 697/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 130/96, quanto à condenação em custas.

Acórdão n.º 698/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a recorrente não ter indicado, mesmo após convite nesse sentido, qual a interpretação

conjugada das normas que argui de inconstitucional e também por não aplicação, na decisão recorrida, de norma cuja questão de inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 699/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 700/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter aplicado a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio, na interpretação questionada.

Acórdão n.º 701/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1996)

Acórdão n.º 702/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 703/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 704/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, após convite nesse sentido.

Acórdão n.º 705/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 706/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção) Não conhece do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 707/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais, constantes do Acórdão n.º 451/95.

Acórdãos n.ºs 708/96 a 710/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma do artigo 41.º da O.T.M. (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Acórdão n.º 711/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 716/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 717/96 a 724/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 725/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 726/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, quando interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde resultantes de tratamentos prestados a sinistrados em acidentes de trabalho.

Acórdãos n.ºs 727/96 a 734/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 735/96 a 739/96, de 22 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio (objecção de consciência; declaração de disponibilidade para o cumprimento do serviço cívico).

Acórdão n.º 740/96, de 23 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não se encontrarem esgotados os meios processuais ou recursos que dela cabiam.

Acórdão n.º 741/96, de 23 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por extemporaneidade da sua interposição.

Acórdão n.º 742/96, de 23 de Maio de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 744/96, de 29 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter indicado, mesmo após convite, os elementos em falta.

Acórdão n.º 745/96, de 29 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir no julgamento da questão de mérito.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Setembro de 1996)

Acórdão n.º 747/96, de 29 de Maio de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada perante o tribunal recorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Setembro de 1996)

Acórdão n.º 750/96, de 5 de Junho de 1996 (Plenário): Não admite o recurso interposto para o Plenário do Acórdão n.º 369/96, confirmando o despacho da relatora.

Acórdão n.º 751/96, de 5 de Junho de 1996 (Acta): Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão, para, no prazo de quinze dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Acórdão n.º 752/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada, válida e adequadamente durante o processo, a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 753/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 754/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Defere a reclamação apesar de o Ministério Público haver interposto o recurso no terceiro dia após o termo do prazo sem produzir qualquer manifestação expressa.

Acórdão n.º 755/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 756/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 757/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada, válida e adequadamente durante o processo, a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 758/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 759/96, de 11 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 760/96 e 761/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Indeferem a reclamação por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 762/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 165/91.

Acórdão n.º 763/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o respectivo requerimento de interposição ter sido dirigido a e despachado por quem carecia de competência para o fazer.

Acórdão n.º 764/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma.

Acórdão n.º 765/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Confirma o despacho do relator que indeferiu o requerimento de apoio judiciário depois de julgada definitivamente a causa.

Acórdão n.º 766/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 767/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 768/96 a 770/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 771/96 a 774/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 775/96 a 777/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro (taxas do IROMA).

Acórdãos n.ºs 779/96 a 782/96, de 12 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou júízos).

Acórdão n.º 784/96, de 19 de Junho de 1996 (Acta): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover relativamente à omissão de apresentação das contas relativas ao ano de 1994 por parte de diversos partidos políticos.

Acórdão n.º 785/96, de 19 de Junho de 1996 (Acta): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover relativamente à omissão de apresentação das contas relativas ao ano de 1995 por parte de diversos partidos políticos.

Acórdão n.º 787/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 788/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 789/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 790/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada com o sentido alegadamente inconstitucional imputado pelo recorrente.

Acórdão n.º 791/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, constante do Acórdão n.º 162/95 (extinção, por caducidade imediata, dos contratos de trabalho em que sejam partes a CTM e a CNN, por virtude da extinção destas empresas).

Acórdão n.º 792/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, quando interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde resultantes de tratamentos prestados a sinistrados em acidentes de trabalho.

Acórdãos n.ºs 793/96 e 794/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 795/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 796/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 797/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 798/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou júízos).

Acórdão n.º 799/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro) (competência dos tribunais judiciais para a fixação do valor da indemnização por expropriação).

Acórdãos n.ºs 800/96 e 801/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro (taxas do IROMA).

Acórdãos n.º 803/96 a 811/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou júízos).

Acórdão n.º 812/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 813/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 814/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 815/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade superveniente (extinção da instância).

Acórdão n.º 816/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 817/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 818/96 e 819/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 820/96, de 25 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.º 1, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 821/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 603/96.

Acórdão n.º 822/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere o pedido de apoio judiciário, confirmando o despacho da relatora.

Acórdão n.º 823/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 604/96.

Acórdão n.º 824/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, válida e adequadamente durante o processo, a questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Acórdão n.º 825/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 826/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Defere a reclamação contra a condenação em custas constante do Acórdão n.º 642/96, por não serem devidas.

Acórdão n.º 827/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Acórdão n.º 828/96, de 26 de Junho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 433.º, conjugadas com as do artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, todas do Código de Processo Penal (poderes de cognição do STJ nos recursos penais das decisões dos tribunais colectivos).

Acórdão n.º 830/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 831/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de uma norma jurídica.

Acórdão n.º 832/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso

por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 833/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por ter sido dirigido a e admitido por quem carecia de competência para o fazer.

Acórdãos n.ºs 834/96 e 835/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 836/96 a 838/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos).

Acórdão n.º 839/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdãos n.ºs 840/96 e 841/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 842/96, de 26 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 843/96, de 27 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 844/96, de 27 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 845/96, de 27 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 846/96, de 27 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pelo acórdão recorrido.

Acórdãos n.ºs 847/96 a 863/96, de 27 de Junho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou

juízos).

Acórdão n.º 865/96, de 2 Julho de 1996 (1.ª Secção): Rectifica o Acórdão n.º 750/96.

Acórdão n.º 871/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 872/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho do relator que indeferiu requerimento para concessão de apoio judiciário, por o processo se encontrar findo.

Acórdão n.º 873/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por ter sido rejeitado por entidade que não dispunha da necessária competência (por não ser o autor da decisão recorrida).

Acórdão n.º 874/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 875/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Decide admitir o recurso por a questão de inconstitucionalidade ter sido suscitada durante o processo, ordenando o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 876/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 877/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Altera para suspensivo o efeito do recurso interposto de acórdão da Relação proferido em recurso de apelação com efeito suspensivo.

Acórdão n.º 878/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Desatende a reclamação para a conferência do despacho do relator que não considerou como verificado o alegado justo impedimento para admissão de articulado fora de prazo.

Acórdão n.º 879/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma.

Acórdão n.º 880/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 881/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 882/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o requerente não ter indicado, mesmo após convite, todos os elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 883/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 685/95.

Acórdão n.º 884/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

Acórdão n.º 885/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o requerente não ter indicado, mesmo após convite, todos os elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 886/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 887/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, 432.º, alínea c), e 433.º, todos do Código de Processo Penal (poderes de cognição do STJ nos recursos penais das decisões dos tribunais colectivos).

Acórdão n.º 888/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, na parte em que fixa em valor superior ao do regime geral fixado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, os limites mínimo e máximo da coima aplicável à contra-ordenação dolosa cometida por pessoa singular consistente na abertura ou funcionamento de estabelecimento de apoio social com fins lucrativos, não licenciado nem dispondo de autorização de funcionamento provisório.

Acórdão n.º 889/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 890/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro (registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos).

Acórdão n.º 891/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (licenciamento municipal de obras).

Acórdãos n.ºs 892/96 a 900/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do

mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos).

Acórdão n.º 901/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 276, de 24 de Novembro de 1943 (prazo para a interposição de recurso).

Acórdãos n.ºs 902/96 a 904/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos).

Acórdão n.º 905/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdãos n.ºs 906/96 a 908/96, de 9 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos).

Acórdão n.º 909/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade ser reportada à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 910/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece da reclamação por intempestividade.

Acórdão n.º 911/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 912/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 913/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 914/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Desatende a reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu requerimento para concessão de apoio judiciário, por o processo se encontrar findo.

Acórdão n.º 915/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 916/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após convite, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, não ter identificado a norma cuja inconstitucionalidade pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 917/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 918/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 919/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 920/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 675/96.

Acórdão n.º 921/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) (requisitos da suspensão da eficácia dos actos).

Acórdão n.º 922/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso quanto às normas do artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 87/88, de 30 de Junho, e do artigo 42.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (responsabilidade criminal dos directores de publicações periódicas).

Acórdãos n.ºs 923/96 e 924/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou júízos).

Acórdão n.º 925/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 926/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969, quando conjugada com os artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma e por referência ao disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 427, de 29 de Junho de 1962, nos

artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 44 428, de 29 de Junho de 1969, e no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 45/78, de 23 de Novembro (na parte em que aditou um novo n.º 1 ao artigo 10.º do Decreto n.º 44 428), por violação das disposições conjugadas dos artigos 44.º e 18.º da Constituição (auxílio à emigração clandestina).

Acórdão n.º 927/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 50.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro) (competência dos tribunais judiciais para a fixação do valor da indemnização por expropriação)

Acórdão n.º 928/96, de 9 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Acórdão n.º 931/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a recorrente não ter referido a questão de inconstitucionalidade a normas jurídicas.

Acórdão n.º 932/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 933/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 29 de Dezembro (limites das coimas; licenciamento de obras particulares).

Acórdãos n.ºs 936/96 a 946/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou júízos).

Acórdão n.º 947/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 948/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (processo de cobrança de dívidas hospitalares).

Acórdão n.º 949/96, de 10 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 950/96, de 10 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 952/96, de 10 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional

a norma resultante da conjugação do artigo 64.º, n.º 1, alínea i), do RAU (Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), com a alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo, na interpretação de que se deverá manter a conexão económica entre o arrendatário e as pessoas que permanecem no prédio para que a excepção à resolução do contrato possa merecer acolhimento.

Acórdãos n.ºs 954/96 e 955/96, de 10 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma da alínea f) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho (rendimentos do trabalho).

Acórdão n.º 957/96, de 10 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente.

Acórdão n.º 959/96, de 10 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 4, 36.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), 2, 3 e 5, alínea a), e 37.º, n.ºs 1 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e artigos 1.º, alínea a), e 4.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto (responsabilidade penal das pessoas colectivas).

Acórdão n.º 961/96, de 10 de Julho de 1996 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente (desistência do pedido, homologada por sentença).

Acórdãos n.ºs 968/96 a 970/96, de 11 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho (alterações na competência dos tribunais decorrentes da entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos).

Acórdão n.º 971/96, de 11 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 150.º da Organização Tutelar de Menores e 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação de que devem prevalecer sobre a norma do artigo 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando se invoca a ofensa de caso julgado como fundamento de recurso interposto de acórdão da Relação proferido no âmbito de processo considerado de jurisdição voluntária.

Acórdãos n.ºs 972/96 e 973/96, de 11 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro (registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos).

Acórdão n.º 975/96, de 11 de Julho de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida

pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente.

Acórdão n.º 976/96, de 25 de Julho de 1996 (Acta): Verifica e declara o impedimento temporário do Presidente da República, Dr. Jorge Fernando Branco de Sampaio, a partir de 27 de Julho de 1996, assumindo as suas funções, como Presidente da República interino, enquanto durar o impedimento, o Presidente da Assembleia da República, Dr. António de Almeida Santos.

Acórdão n.º 977/96, de 25 de Julho de 1996 (Plenário): Considera nada obstar à constituição da coligação CDU para concorrer às eleições regionais da Madeira, mas indefere o respectivo pedido de anotação por não legalmente previsto.

Acórdão n.º 978/96, de 25 de Julho de 1996 (Plenário): Considera nada obstar à constituição da coligação CDU para concorrer às eleições regionais dos Açores, mas indefere o respectivo pedido de anotação por não legalmente previsto.

Acórdão n.º 980/96, de 7 de Agosto de 1996 (Acta): Declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República, Dr. Jorge Fernando Branco de Sampaio.

Acórdão n.º 981/96, de 7 de Agosto de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pelo acórdão recorrido.

Acórdão n.º 982/96, de 7 de Agosto de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 – Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 935/96;
Ac. 714/96.	Ac. 960/96;
	Ac. 962/96.
Artigo 2.º:	
Ac. 714/96;	Artigo 32.º:
Ac. 786/96;	Ac. 935/96;
Ac. 866/96;	Ac. 956/96;
Ac. 867/96;	Ac. 964/96;
Ac. 967/96;	Ac. 974/96.
Ac. 971/96.	
Artigo 13.º:	Artigo 33.º:
Ac. 646/96;	Ac. 962/96.
Ac. 672/96;	
Ac. 713/96;	Artigo 36.º:
Ac. 714/96;	Ac. 829/96.
Ac. 783/96;	
Ac. 786/96;	Artigo 44.º:
Ac. 864/96;	Ac. 829/96.
Ac. 958/96.	
Artigo 15.º:	Artigo 47.º:
Ac. 962/96.	Ac. 672/96.
Artigo 17.º:	Artigo 54.º:
Ac. 966/96.	Ac. 713/96.
Artigo 18.º:	Artigo 56.º:
Ac. 786/96;	Ac. 713/96;
Ac. 870/96;	Ac. 966/96.
Ac. 956/96;	
Ac. 958/96;	Artigo 58.º:
Ac. 966/96;	Ac. 951/96.
Ac. 967/96.	
	Artigo 59.º:
Artigo 20.º:	Ac. 951/96.
Ac. 646/96;	Artigo 60.º:
Ac. 715/96;	Ac. 672/96.
Ac. 870/96;	
Ac. 930/96;	Artigo 62.º:
Ac. 934/96;	Ac. 866/96.

Artigo 63.º: Ac. 867/96.	Ac. 868/96.
Artigo 65.º: Ac. 712/96; Ac. 829/96.	Artigo 172.º: Ac. 786/96.
Artigo 67.º: Ac. 829/96.	Artigo 201.º: Ac. 778/96.
Artigo 113.º: Ac. 963/96.	Artigo 205.º: Ac. 715/96; Ac. 963/96.
Artigo 114.º: Ac. 963/96.	Artigo 207.º: Ac. 778/96.
Artigo 115.º (red. 1982): Ac. 869/96.	Artigo 210.º: Ac. 971/96.
Artigo 115.º: Ac. 673/96; Ac. 743/96.	Artigo 214.º: Ac. 746/96; Ac. 965/96.
Artigo 168.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 786/96.	Artigo 229.º: Ac. 866/96.
Alínea c): Ac. 864/96.	Artigo 241.º: Ac. 983/96.
Alínea d): Ac. 953/96.	Artigo 268.º: Ac. 962/96.
Alínea g): Ac. 778/96.	Artigo 281.º (red. de 1989): Ac. 743/96.
N.º 2: Ac. 953/96.	Artigo 282.º: Ac. 866/96; Ac. 869/96; Ac. 870/96; Ac. 971/96.
Artigo 171.º:	Artigo 296.º: Ac. 867/96.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º, n.º 1 Ac. 867/96; Ac. 868/96.	Ac. 671/96; Ac. 713/96; Ac. 864/96; Ac. 953/96.
Artigo 54.º: Ac. 743/96.	Artigo 72.º, n.º 1, alínea a): Ac. 713/96.
Artigo 55.º: Ac. 743/96.	Artigo 72.º, n.º 3: Ac. 713/96; Ac. 958/96.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 646/96; Ac. 958/96; Ac. 974/96.	Artigo 79.º-A, (na redacção da Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro): Ac. 748/96; Ac. 749/96.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 637/96;	

3 – Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/ 76, de 29 de
Setembro:
Artigo 17.º:
Ac. 674/96.

Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:
Artigo 9.º:
Ac. 674/96.

4 – Diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:

Artigo 2.º:

Ac. 983/96.

Artigo 6.º:

Ac. 983/96.

Artigo 11.º:

Ac. 983/96.

5 – Diplomas relativos a declarações de património e rendimentos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (red. da Lei n.º
25/95, de 18 de Agosto):
Artigo 1.º:

Ac. 748/96.

Ac. 749/96.

6 – Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro:
Artigo 13.º:

Ac. 979/96.

7 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 2.º:

Ac. 743/96.

Artigo 1083.º:

Ac. 712/96.

Artigo 1682.º-A:

Ac. 672/96.

Código Comercial:

Artigo 407.º:

Ac. 714/96.

Código das Custas Judiciais:

Artigo 192.º:

Ac. 956/96.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 37.º:

Ac. 746/96.

Ac. 965/96.

Artigo 50.º:

Ac. 746/96.

Ac. 965/96.

Artigo 51.º:

Ac. 746/96.

Ac. 965/96.

Artigo 52.º:

Ac. 746/96.

Ac. 965/96.

Artigo 53.º:

Ac. 746/96.

Ac. 965/96.

Código de Justiça Militar:

Artigo 16.º:

Ac. 967/96.

Artigo 204, alínea c):

Ac. 958/96.

Código de Processo Civil:

Artigo 40.º:

Ac. 935/96.

Artigo 371.º:

Ac. 960/96.

Artigo 372.º:

Ac. 960/96.

Artigo 525.º:

Ac. 934/96.

Artigo 680.º:

Ac. 829/96.

Artigo 690.º:

Ac. 715/96.

Artigo 1411.º:

Ac. 930/96.

Ac. 971/96.

Código de Processo Penal:

Artigo 407.º:

Ac. 964/96.

Artigo 416.º:

Ac. 974/96.

Artigo 428.º:

Ac. 974/96.

- Código do Imposto Profissional (red. do Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho):
Artigo 1.º:
Ac. 953/96.
- Decreto-Lei n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937:
Artigo 2.º:
Ac. 963/96.
- Decreto-Lei n.º 28040, de 14 de Setembro de 1937:
Artigos 1.º:
Ac. 963/96.
- Decreto-Lei n.º 32276, de 24 de Novembro de 1943:
Artigo 5.º:
Ac. 646/96.
- Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril:
Artigo 3.º:
Ac. 869/96.
- Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:
Artigo 6.º:
Ac. 966/96.
- Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro:
Artigo 4.º:
Ac. 864/96.
- Artigo 5.º:
Ac. 864/96.
- Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto:
Artigo 63.º:
Ac. 866/96.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 7.º:
Ac. 962/96.
- Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro:
Artigo 11.º:
Ac. 929/96.
- Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho:
Artigo 55.º (red. do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho):
Ac. 778/96.
- Artigo 55.º (red. do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro):
Ac. 778/96.
- Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:
Artigo 65.º:
Ac. 866/96.
- Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 962/96.
- Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro:
Artigo 11.º:
Ac. 951/96.
- Decreto-Lei n.º 1/90, de 3 de Janeiro:
Artigo 6.º:
Ac. 867/96.
- Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na versão originária, com a redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio:
Artigo 17.º:
Ac. 786/96.
- Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (Regime do Arrendamento Urbano):
Artigo 5.º:
Ac. 712/96.
- Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:
Artigos 56.º:
Ac. 866/96.
- Artigo 71.º:
Ac. 671/96.
Ac. 866/96.

- Artigo 72.º:
Ac. 866/96.
- Artigo 73.º:
Ac. 866/96.
- Artigo 74.º:
Ac. 866/96.
- Artigo 75.º:
Ac. 866/96.
- Artigo 76.º:
Ac. 671/96.
Ac. 866/96.
- Decreto Regulamentar Regional n.º
18/92/M, de 30 de Julho:
Artigo 56.º:
Ac. 866/96.
- Deliberação da Assembleia Municipal de
Estarreja, de 12 de Julho de 1996:
Ac. 983/96.
- Estatuto dos Militares das Forças Arma-
das (aprovado pelo Decreto-Lei n.º
34-A/90, de 24 de Janeiro):
Artigo 11.º:
Ac. 786/96.
- Artigo 12.º:
Ac. 786/96.
- Artigo 174.º:
Ac. 786/96.
- Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965
(red. introduzida pela Lei n.º 22/92,
de 14 de Agosto:
Base XIX:
Ac. 713/96.
- Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, (na
redacção do artigo único da Lei n.º
30/92, de 20 de Outubro):
Artigo 8.º:
Ac. 868/96.
- Organização Tutelar de Menores (apro-
vada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de
27 de Outubro:
Artigo 41.º:
Ac. 870/96.
- Artigo 150.º:
Ac. 971/96.
- Regulamento de Ocupação das Lojas na
Central de Camionagem de Vila Nova
de Famalicão, de 18 de Setembro de
1989:
Ponto 14:
Ac. 783/96.
- Regulamento do Estágio para Solicitador,
de 15 de Março de 1988:
Artigo 18.º:
Ac. 673/96.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de despejo – Ac. 712/96; Ac. 829/96.
Acesso ao direito – Ac. 646/96; Ac. 870/96; Ac. 960/96; Ac. 962/96.
Acesso aos tribunais – Ac. 870/96; Ac. 935/96; Ac. 960/96.
Acidente de trabalho – Ac. 713/96.
Actividade bancária – Ac. 864/96.
Administração pública – Ac. 783/96; 864/96.
Alienação de bens imóveis – Ac. 672/96.
Alteração na competência – Ac. 778/96.
Apátrida – Ac. 962/96.
Aplicação da lei no tempo – Ac. 748/96; Ac. 749/96.
Analfabeto – Ac. 714/96.
Árbitros avindores – Ac. 963/96.
Arguição de nulidade – Ac. 974/96.
Arrendamento urbano – Ac. 712/96; Ac. 829/96.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Autorização legislativa – Ac. 864/96; Ac. 953/96.
Criação de impostos – Ac. 953/96.
Definição dos crimes – Ac. 864/96.
Direitos, liberdades e garantias – Ac. 786/96.
Lei de bases – Ac. 866/96.
Organização e competência dos tribunais – Ac. 778/96.

Assinatura a rogo – Ac. 714/96.
Assinatura lógrafa – Ac. 714/96.

Autarquias locais:

Assembleia Municipal – Ac. 983/96.
Câmara Municipal – Ac. 983/96.
Competência exclusiva – Ac. 983/96.
Consulta local – Ac. 983/96.
Referendo local – Ac. 983/96.

C

Caça – Ac. 866/96.
Caixa Geral de Depósitos – Ac. 646/96.
Caso julgado – Ac. 971/96.
Cargo político – Ac. 749/96.
Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 979/96.
Competência dos tribunais – Ac. 746/96.
Competência dos tribunais administrativos – Ac. 965/96.
Competência material – Ac. 778/96.
Competência territorial – Ac. 778/96.
Concurso público – Ac. 783/96; Ac. 869/96.
Cônjuges – Ac. 672/96.
Consentimento dos cônjuges – Ac. 672/96.
Contas dos partidos políticos – Ac. 979/96.
Contratação colectiva – Ac. 966/96.
Contrato de locação a termo – Ac. 712/96.
Contrato de trabalho – Ac. 951/96.
Contrato de trabalho desportivo – Ac. 929/96.
Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Ac. 829/96; Ac. 935/96.
Crime de difamação – Ac. 974/96.
Crime essencialmente militar – Ac. 958/96; Ac. 967/96.
Custas – Ac. 956/96.

D

Declaração de rendimentos – Ac. 748/96; Ac. 749/96.
Decreto regional – Ac. 866/96.
Deserção do recurso – Ac. 956/96.
Desportistas – Ac. 929/96.
Diário Popular – Ac. 867/96.
Direito à contratação colectiva – Ac. 966/96.
Direito à greve – Ac. 868/96.
Direito à habitação – Ac. 712/96; Ac. 829/96.

Direito à protecção da família – Ac. 829/96.
Direito à segurança colectiva – Ac. 966/96.
Direito ao trabalho – Ac. 951/96.
Direito de asilo – Ac. 962/96.
Direito de preferência – Ac. 783/96.
Direito dos trabalhadores – Ac. 951/96.
Direitos das associações sindicais – Ac. 929/96.
Direitos e deveres fundamentais – Ac. 870/96.
Discricionariedade – Ac. 930/96.
Discriminação em razão do sexo – Ac. 713/96.
Disposições transitórias – Ac. 778/96.
Duplo grau de jurisdição – Ac. 971/96.

E

Elaboração da legislação do trabalho – Ac. 929/96.

Eleições autárquicas:

Admissão de candidatos – Ac. 674/96.
Lista de candidatos – Ac. 674/96.
Prazo de apresentação de candidaturas – Ac. 674/96.

Empresa pública – Ac. 864/96; Ac. 867/96.

Empresário em nome individual – Ac. 672/96.

Estado de Direito democrático – Ac. 714/96; Ac. 867/96; Ac. 967/96.

Eucaliptos – Ac. 963/96.

Execução fiscal – Ac. 646/96.

Expropriação por utilidade pública – Ac. 746/96; Ac. 965/96.

F

Federação Portuguesa de Futebol – Ac. 929/96.

Financiamento dos partidos políticos – Ac. 979/96.

Função administrativa – Ac. 963/96.

Função jurisdicional – Ac. 963/96.

Função pública – Ac. 864/96.

Futebolista – Ac. 929/96.

G

Governo:

Competência legislativa – Ac. 786/96;
Ac. 864/96.

I

Imposto profissional – Ac. 953/96.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 673/96.

Inconstitucionalidade material – Ac. 966/96.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 864/96.

Indemnização – Ac. 746/96; Ac. 867/96.

Intangibilidade do caso julgado – Ac. 971/96.

Interpretação conforme à Constituição – Ac. 929/96.

J

Júri avindor – Ac. 963/96.

Jurisdição administrativa – Ac. 746/96.

L

Legislação de trabalho – Ac. 713/96.

Legitimidade – Ac. 829/96.

Lei habilitante – Ac. 673/96.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 672/96.

Liberdade de imprensa – Ac. 974/96.

Licença para transportes de aluguer – Ac. 869/96.

M

Membro do Governo – Ac. 749/96.

Menores – Ac. 870/96.

Militares das Forças Armadas – Ac. 786/96.
Ministério Público – Ac. 974/96.
Movimentação de depósito bancário – Ac. 714/96.

N

Norma programática – Ac. 712/96.

O

Organização Tutelar de Menores – Ac. 870/96.
Ocupação efectiva – Ac. 951/96.

P

Parecer – Ac. 930/96.
Parecer do Ministério Público – Ac. 974/96.
Partidos políticos – Ac. 748/96; Ac. 749/96; Ac. 979/96.
Patrocínio judiciário – Ac. 870/96; Ac. 962/96.
Pensão por acidente de trabalho – Ac. 713/96.
Prazo – Ac. 646/96.
Princípio da confiança – Ac. 786/96; 867/96.
Princípio da igualdade – Ac. 646/96; Ac. 672/96; Ac. 713/96; 714/96; Ac. 783/96; Ac. 786/96; Ac. 958/96.
Princípio da imparcialidade do juiz – Ac. 935/96.
Princípio da necessidade das penas – Ac. 958/96.
Princípio da primariedade ou precedência da lei – Ac. 673/96.
Princípio da proporcionalidade – Ac. 870/96; Ac. 958/96.
Princípio da segurança jurídica – Ac. 867/96.
Princípio democrático – Ac. 866/96.
Privatização – Ac. 867/96.

Processo civil:

Acesso ao direito – Ac. 930/96.
Acesso aos tribunais – Ac. 930/96; Ac. 934/96.
Alegações – Ac. 715/96.
Direito ao recurso – Ac. 715/96.
Duplo grau de jurisdição – Ac. 715/96; Ac. 930/96.
Habilitação – Ac. 960/96.
Recurso – Ac. 930/96.
Recurso contencioso – Ac. 930/96.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Assento – Ac. 743/96.
Declaração de inconstitucionalidade – Ac. 866/96; Ac. 868/96; Ac. 869/96.
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 866/96.
Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 743/96; Ac. 870/96; Ac. 962/96; Ac. 963/96.
Inconstitucionalidade consequencial – Ac. 868/96.
Inconstitucionalidade formal – Ac. 868/96.
Interesse relevante – Ac. 786/96.
Restrição dos efeitos da inconstitucionalidade – Ac. 866/96; Ac. 869/96.

Fiscalização abstracta da legalidade – Ac. 866/96.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Alegações – Ac. 671/96.
Conhecimento do recurso – Ac. 671/96; Ac. 974/96.
Correcção do objecto do recurso – Ac. 671/96.
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 637/96; Ac. 671/96.
Interesse processual – Ac. 974/96.

Pressuposto do recurso – Ac. 637/96.
Princípio do contraditório – Ac. 974/96.
Reclamação – ver, *infra*, Reclamação (R).
Recurso manifestamente infundado – Ac. 637/96.

Processo criminal:

Arguido – Ac. 974/96.
Assistente – Ac. 974/96.
Garantias de defesa – Ac. 956/96; Ac. 964/96; Ac. 974/96.
Garantias do processo criminal – Ac. 964/96.
Instrução criminal – Ac. 964/96.
Princípio do acusatório – Ac. 935/96.
Princípio do contraditório – Ac. 930/96.
Princípio da igualdade de armas – Ac. 974/96.

Processo disciplinar – Ac. 951/96.

Processo legislativo:

Votação na especialidade – Ac. 868/96.
Votação final global – Ac. 868/96.

Propriedade privada – Ac. 829/96; Ac. 866/96.

R

Ratificação de decretos-leis – Ac. 786/96.
Reclamação – Ac. 637/96.
Reformados – Ac. 867/96.
Regime de bens – Ac. 672/96.

Regime de subida diferida – Ac. 964/96.
Regulamento – Ac. 673/96; Ac. 869/96.
Reprivatização – Ac. 867/96.
Reserva de juiz – Ac. 963/96.
Restrição de direito fundamental – Ac. 870/96; Ac. 956/96; Ac. 966/96; Ac. 967/96.
Retroactividade da lei – Ac. 786/96.

S

Segurança Social – Ac. 867/96.
Suspensão da prestação do trabalhador – Ac. 951/96.

T

Taxa de justiça – Ac. 956/96.
Trabalhador da administração pública – Ac. 864/96.
Titular de cargo político – Ac. 748/96.
Tribunais administrativos – Ac. 746/96; Ac. 965/96.
Tribunal de Menores – Ac. 870/96.
Tribunais administrativos – Ac. 746/96; Ac. 965/96.
Tributação de rendimentos – Ac. 929/96.
Tropa reunida – Ac. 967/96.

U

Uso bancário – Ac. 714/96.

V

Vista – Ac. 974/96.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 743/96, de 28 de Maio de 1996 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral*

Acórdão n.º 786/96, de 19 de Junho de 1996 — *Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 174.º, alínea c), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, nem das normas constantes dos artigos 11.º, n.º 2, e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 174.º, alínea b), do citado Estatuto dos Militares das Forças Armadas, nem da norma constante do artigo 11.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na versão originária, e com a redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio*

Acórdão n.º 866/96, de 4 de Julho de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 56.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 71.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, 63.º, n.ºs 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, 65.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e 56.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/M, de 30 de Julho, na parte em que, em processo especial, impõem a integração nas zonas de caça associativas e turísticas de terrenos relativamente aos quais os respectivos interessados não produziram uma efectiva declaração de vontade no sentido dessa integração, e, por razões de segurança jurídica, restringe os efeitos da inconstitucionalidade relativamente às zonas de caça associativa por forma a que os terrenos a que se reporta a alínea antecedente apenas dela fiquem excluídos a partir da publicação do presente acórdão; e relativamente às zonas de caça turísticas, tais terrenos se mantenham nelas integrados até ao termo do prazo da respectiva concessão. A restrição dos efeitos da inconstitucionalidade assim fixada é feita sem prejuízo das impugnações contenciosas pendentes ou ainda susceptíveis de ser apresentadas*

Acórdão n.º 867/96, de 4 de Julho de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/90, de 3 de Janeiro e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma legal*

Acórdão n.º 868/96, de 4 de Julho de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 2, alínea g), 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo único da Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, e declara, consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 6 do citado artigo (lei da greve)*

Acórdão n.º 869/96, de 4 de Julho de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, e, por razões de segurança jurídica, restringe os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que ela não afecte a validade dos actos administrativos que tenham atribuído licenças em aplicação de portarias emitidas ao abrigo da norma agora declarada inconstitucional, desde que tais*

actos não estejam pendentes de impugnação contenciosa nem sejam já susceptíveis dessa impugnação

Acórdão n.º 870/96, de 4 de Julho de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso*

Acórdão n.º 962/96, de 11 de Julho de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo*

Acórdão n.º 963/96, de 11 de Julho de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º e seu § 1.º, 2.º e 8.º do Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, que regulam as competências do júri avindor e do presidente da câmara no processo de arrancamento de eucaliptos e outras espécies florestais*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 646/96, de 7 de Maio de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 276, de 24 de Novembro de 1943*

Acórdão n.º 671/96, de 8 de Maio de 1996 — *Não toma conhecimento do recurso por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada*

Acórdão n.º 672/96, de 8 de Maio de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1682.º-A, n.º 1, alínea a), do Código Civil, na interpretação de que a alienação de imóveis próprios ou comuns carece de consentimento de ambos os cônjuges, mesmo quando essa alienação é feita por um empresário em nome individual, no âmbito da sua actividade de venda de imóveis ou fracções deles*

Acórdão n.º 673/96, de 8 de Maio de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento do Estágio para Solicitador, elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e homologado por despacho do Ministro da Justiça de 15 de Março de 1988*

Acórdão n.º 712/96, de 22 de Maio de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1083.º, n.º 2, alínea b), do Código Civil e 5.º, n.º 2, alínea b), do Regime de Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro)*

Acórdão n.º 713/96, de 22 de Maio de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes da Base XIX, n.º 1, alíneas a) e c), da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na redacção da Lei n.º 22/92, de 14 de Agosto*

Acórdão n.º 714/96, de 22 de Maio de 1996 — *Não julga inconstitucional a interpretação da norma constante do artigo 407.º do Código Comercial, na medida em que a expressão «res-*

pectivos estatutos» compreende os usos bancários quanto à movimentação de depósitos bancários de analfabetos por parte de terceiros autorizados mediante assinatura a rogo

Acórdão n.º 715/96, de 22 de Maio de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 690.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 746/96, de 29 de Maio de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro)*

Acórdão n.º 778/96, de 12 de Junho de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho*

Acórdão n.º 783/96, de 12 de Junho de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do ponto 14 do Regulamento de Ocupação das Lojas na Central de Camionagem, constante da acta da reunião, de 18 de Setembro de 1989, da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão*

Acórdão n.º 829/96, de 26 de Junho de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 680.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação de que o filho Maior da locatária que habita o local locado não pode qualificar-se como uma das pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela sentença que decretou o despejo, para efeitos do disposto naquele preceito*

Acórdão n.º 864/96, de 27 de Junho de 1996 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro*

Acórdão n.º 929/96, de 10 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro*

Acórdão n.º 930/96, de 10 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 934/96, de 10 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 525.º do Código de Processo Civil, na interpretação de que cabe ao juiz a definição do critério do que deva considerar-se parecer e, conseqüentemente, o poder de avaliar e decidir sobre a junção dos pareceres que as partes pretendem juntar aos autos ao abrigo de tal disposição*

Acórdão n.º 935/96, de 10 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido*

Acórdão n.º 951/96, de 10 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, conjugada com a do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de que a entidade patronal pode suspender preventivamente o trabalhador depois de instaurado o processo disciplinar mas antes da remessa da nota de culpa*

Acórdão n.º 953/96, de 10 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma da alínea f) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho*

Acórdão n.º 956/96, de 10 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente*

Acórdão n.º 958/96, de 10 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 204.º, alínea c), do Código de Justiça Militar, na medida em que estabelece pena desproporcionalmente superior às previstas para o mesmo tipo de crime no Código Penal*

Acórdão n.º 960/96, de 10 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 371.º e 372.º do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 964/96, de 11 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não incluir os recursos dos despachos que indeferem diligências probatórias na fase de instrução*

Acórdão n.º 965/96, de 11 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (Código das Expropriações)*

Acórdão n.º 966/96, de 11 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua versão originária*

Acórdão n.º 967/96, de 11 de Julho de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 16.º do Código de Justiça Militar, na interpretação segundo a qual o conceito de «tropa reunida» é preenchido pela simples presença, ainda que ocasional e fortuita, no local da prática do crime, de dez ou mais militares, mesmo quando tal local não seja local de serviço*

Acórdão n.º 971/96, de 11 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 150.º da Organização Tutelar de Menores e 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação de que devem prevalecer sobre a norma do artigo 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando se invoca a ofensa de caso julgado como fundamento de recurso interposto de acórdão da Relação proferido no âmbito de processo considerado de jurisdição voluntária*

Acórdão n.º 974/96, de 11 de Julho de 1996 — *Não toma conhecimento do recurso quanto ao artigo 428.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 416.º do Código de Processo Penal*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 637/96, de 7 de Maio de 1996 — *Defere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade ter sido suscitada durante o processo e não se poder considerar manifestamente infundada*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 674/96, de 16 de Maio de 1996 — *Decide não admitir as listas de candidatas apresentadas pelo Partido Social Democrata, à eleição da Assembleia de Freguesia de Foros de Salvaterra*

Acórdão n.º 748/96, de 29 de Maio de 1996 — *Decide que os membros dos órgãos permanentes da direcção nacional e das Regiões Autónomas, com funções executivas, do Partido Comunista Português, eleitos ou designados para o exercício dessas funções em data anterior a 17 de Setembro de 1995, não estão sujeitos à obrigação prevista no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto*

Acórdão n.º 749/96, de 29 de Maio de 1996 — *Decide que o titular do cargo de Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas, a que se reportam o n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro, se acha adstrito ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, nos termos e prazos aí estabelecidos*

Acórdão n.º 979/96, de 25 de Julho de 1996 — *Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelo PSD, PS, PP, PEV e PSN; julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal Constitucional, relativas ao ano de 1994, pela UDP e PSR; e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público*

Acórdão n.º 983/96, de 7 de Agosto de 1996 — *Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local, a que respeita a deliberação da Assembleia Municipal de Estarreja de 12 de Julho do corrente ano*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1996 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da república
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Leis eleitorais
- 4 — Diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local
- 5 — Diplomas relativos a declaração de património e rendimentos
- 6 — Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 7 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral